



PROCESSO Nº 1182522024-7 - e-processo nº 2024.000225771-7

ACÓRDÃO Nº 243/2025

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1º Recorrida: TINTAS LUX LTDA.

Advogado: Sr.º ÁLVARO JÁDER LIMA DANTAS, inscrito na OAB/PB sob o nº 25.206

2º Recorrente: TINTAS LUX LTDA.

2º Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: CARLOS EUGÊNIO BARRETO ALVES ROCHA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

PRELIMINAR DE NULIDADE - NÃO ACATADA. ERRO NA APURAÇÃO - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS DO ICMS EM OPERAÇÕES DE DEVOLUÇÃO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO - INFRAÇÃO CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL) - INFRAÇÃO CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (SAÍDAS INTERNAS) - INFRAÇÃO CONFIGURADA. ICMS SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE NÃO RECOLHIDO - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO NA CONDIÇÃO DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO - INFRAÇÃO CONFIGURADA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL - INFRAÇÃO CONFIGURADA. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A SENTENÇA PRIMA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Inexistem incorreções ou vícios capazes de provocar a nulidade do Auto de Infração.
- Procedente a infração de falta de recolhimento do imposto com fulcro na presunção de que ocorreram saídas de mercadorias tributáveis sem a emissão de documentos fiscais detectada através da constatação da falta de lançamento de notas fiscais de aquisição.
- Ao não destacar o imposto nos documentos fiscais, o contribuinte incorreu na falta de recolhimento do ICMS em face a ausência de débito do imposto na apuração mensal.



- Constatou-se que o contribuinte, na qualidade de substituto tributário, suprimiu o recolhimento do ICMS– ST nas operações de saídas internas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária.
- O remetente é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, quanto ao pagamento do ICMS devido na prestação de serviço de transporte rodoviário efetuado por transportador autônomo e/ou empresa transportadora sem inscrição no cadastro de contribuintes da Paraíba.
- Constatou-se a utilização indevida de créditos pela entrada de mercadorias para uso e consumo e prestação de serviço de transporte de mercadorias destinadas ao uso e consumo.
- Constatada a falta de recolhimento do ICMS por apropriação indevida de créditos do Ativo Imobilizado (CIAP), tendo em vista o contribuinte ter deixado de prestar as informações obrigatórias nos campos próprios dos registos do Bloco G, da EFD.
- Demonstrado o creditamento indevido do ICMS sobre prestações de serviços de transporte nas operações em que a empresa Autuada tomadora do serviço não consta como remetente ou destinatário das mercadorias e nas operações de frete CIF em que não consta como tomadora do serviço, uma vez que, nos termos da legislação, o direito ao crédito do ICMS sobre o frete será daquele que for cumulativamente: tomador, remetente ou destinatário da mercadoria.
- O Contribuinte incorreu em erro ao utilizar créditos de ICMS incidente sobre prestações de serviços de transportes, na apuração do benefício fiscal de crédito presumido do FAIN.
- O benefício fiscal do crédito presumido FAIN, limita-se à produção própria dos produtos incentivadas, conforme Resolução do FAIN. Recuperação do crédito tributário afastado na instância *a quo*.
- O contribuinte incorreu na falta de recolhimento do ICMS por ter utilizado crédito presumido sobre saídas não previstas no TARE. Recuperação de parte do crédito tributário afastado na instância *a quo*.
- Mantido o afastamento da multa por reincidência, por não haver provas da existência de infrações anteriores que configurem a reincidência nos termos do art. 87, parágrafo único, da Lei nº 6.379/96.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo parcial provimento do recurso de ofício, e pelo desprovimento do recurso voluntário, para alterar a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001352/2024-03**, lavrado em 23 de maio de 2024, em desfavor da empresa **TINTAS LUX LTDA**, Inscrição Estadual nº 16.150.555-4, acima qualificada, condenando-a ao pagamento dos créditos tributários na quantia **total de R\$ 2.410.853,73** (dois milhões, quatrocentos e dez mil, oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e três centavos), **sendo R\$ 1.422.446,96** (hum milhão, quatrocentos e vinte e



dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos) **de ICMS** por infringência ao Art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; Art. 60, I, “b”, c/fulcro nos arts. 101, 102; Art. 395, c/c Art. 396, Art. 397, III, c/fulcro no Art. 391, I, e §4º; Arts. 41, IV; 391, IV e 541, I; Art. 106, IV, Arts. 72, § 1º, I e II, 78 e 82, II, todos do RICMS/PB; e o §4º da Cláusula Primeira do TARE E201901499-8, e **R\$ 988.406,77** (novecentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e seis reais e setenta e sete centavos) **de multa por infração** com penalidade arrimada no art. Art. 82, V, “f”, 82, II, “e”, Art. 82, V, “g”, 82, II, “e”, 82, V, “f”, todos da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o valor total de R\$ 120.857,69, sendo R\$ 67.400,34 de ICMS; R\$ 50.550,25 de Multa por infração; e R\$ 2.907,10 de multa recidiva.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de maio de 2025.

HEITOR COLLETT
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 1182522024-7 - e-processo nº 2024.000225771-7

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1º Recorrida: TINTAS LUX LTDA.

Advogado: Sr.º ÁLVARO JÁDER LIMA DANTAS, inscrito na OAB/PB sob o nº 25.206

2º Recorrente: TINTAS LUX LTDA.

2º Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: CARLOS EUGÊNIO BARRETO ALVES ROCHA

Relator: CONS. HEITOR COLLETT.

PRELIMINAR DE NULIDADE - NÃO ACATADA. ERRO NA APURAÇÃO - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS DO ICMS EM OPERAÇÕES DE DEVOLUÇÃO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO - INFRAÇÃO CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL) - INFRAÇÃO CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (SAÍDAS INTERNAS) - INFRAÇÃO CONFIGURADA. ICMS SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE NÃO RECOLHIDO - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO NA CONDIÇÃO DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO - INFRAÇÃO CONFIGURADA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL - INFRAÇÃO CONFIGURADA. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A SENTENÇA PRIMA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Inexistem incorreções ou vícios capazes de provocar a nulidade do Auto de Infração.

- Procedente a infração de falta de recolhimento do imposto com fulcro na presunção de que ocorreram saídas de mercadorias tributáveis sem a emissão de documentos fiscais detectada através da constatação da falta de lançamento de notas fiscais de aquisição.

- Ao não destacar o imposto nos documentos fiscais, o contribuinte incorreu na falta de recolhimento do ICMS em face a ausência de débito do imposto na apuração mensal.



- Constatou-se que o contribuinte, na qualidade de substituto tributário, suprimiu o recolhimento do ICMS– ST nas operações de saídas internas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária.
- O remetente é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, quanto ao pagamento do ICMS devido na prestação de serviço de transporte rodoviário efetuado por transportador autônomo e/ou empresa transportadora sem inscrição no cadastro de contribuintes da Paraíba.
- Constatou-se a utilização indevida de créditos pela entrada de mercadorias para uso e consumo e prestação de serviço de transporte de mercadorias destinadas ao uso e consumo.
- Constatada a falta de recolhimento do ICMS por apropriação indevida de créditos do Ativo Imobilizado (CIAP), tendo em vista o contribuinte ter deixado de prestar as informações obrigatórias nos campos próprios dos registros do Bloco G, da EFD.
- Demonstrado o creditamento indevido do ICMS sobre prestações de serviços de transporte nas operações em que a empresa Autuada tomadora do serviço não consta como remetente ou destinatário das mercadorias e nas operações de frete CIF em que não consta como tomadora do serviço, uma vez que, nos termos da legislação, o direito ao crédito do ICMS sobre o frete será daquele que for cumulativamente: tomador, remetente ou destinatário da mercadoria.
- O Contribuinte incorreu em erro ao utilizar créditos de ICMS incidente sobre prestações de serviços de transportes, na apuração do benefício fiscal de crédito presumido do FAIN.
- O benefício fiscal do crédito presumido FAIN, limita-se à produção própria dos produtos incentivadas, conforme Resolução do FAIN. Recuperação do crédito tributário afastado na instância *a quo*.
- O contribuinte incorreu na falta de recolhimento do ICMS por ter utilizado crédito presumido sobre saídas não previstas no TARE. Recuperação de parte do crédito tributário afastado na instância *a quo*.
- Mantido o afastamento da multa por reincidência, por não haver provas da existência de infrações anteriores que configurem a reincidência nos termos do art. 87, parágrafo único, da Lei nº 6.379/96.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001352/2024-03**, lavrado em 23 de maio de 2024, face a empresa **TINTAS LUX LTDA**, Inscrição Estadual nº 16.150.555-4, constando as infrações:

0719 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO



(PERÍODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

0738 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do imposto nos livros próprios, em virtude de não ter destacado no documento fiscal o respectivo imposto.

0737 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (SAÍDAS INTERNAS) >> O sujeito passivo por substituição suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária por ter promovido saídas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem retenção.

1191 - ICMS SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE NÃO RECOLHIDO (CONTRIBUINTE SUBSTITUTO) >> O atuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba - CCICMS.

Nota Explicativa: TAL IRREGULARIDADE FICOU EVIDENCIADA PELO FATO DE O CONTRIBUINTE NÃO TER EFETUADO O RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE O SERVIÇO DE PRESTAÇÃO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS, PREVISTO NO ART. 2º, II, DO RICMS/PB, INCIDENTE SOBRE AS OPERAÇÕES INICIADAS NO ESTADO DA PARAÍBA E CUJO PRESTADOR NÃO POSSUI CADASTRO NO CCICMS/PB, CONFORME REGRA CONSTANTE DOS ARTS. 391, II E IV, ART. 541, ART. 541-A, §§§ 3º, 4º E 5º E ART. 542 DO RICMS/PB.

0746 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter se utilizado de apropriação indevida do crédito fiscal.

Nota Explicativa: IDENTIFICOU-SE A IRREGULARIDADE PELO FATO DE O CONTRIBUINTE TER SE CREDITADO INDEVIDAMENTE DO ICMS, REDUZINDO O VALOR DO IMPOSTO A SER PAGO, EM FACE DAS SEGUINTE INFRAÇÕES:

1 - APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DO ICMS RELATIVO ÀS OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESTINADAS AO SEU USO E/OU CONSUMO, EM DESACORDO COM OS ARTIGOS 72, § 1º, I E 82, II DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº18.930/97, DEVIDAMENTE COMPROVADO NA EFD, VIDE DETALHAMENTO CONTIDO NO MEMORIAL DESCRITIVO, PARTE INTEGRANTE DO AUTO DE INFRAÇÃO;

2 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO DO ICMS EM OPERAÇÕES DE DEVOLUÇÃO DE VENDAS. NESTA HIPÓTESE, A AUTUADA SE UTILIZOU DO CRÉDITO PRESUMIDO PREVISTO NO TARE E201901499-8, QUANDO DA EMISSÃO DAS NOTAS FISCAIS DE VENDA, MAS NÃO ABATEU O RESULTADO DO BENEFÍCIO NAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS POR DEVOLUÇÃO, REDUZINDO O VALOR DO ICMS A SER RECOLHIDO, INFRINGINDO O §4º DA CLÁUSULA PRIMEIRA DO TARE E O ART. 106, IV DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97, VIDE DETALHAMENTO CONTIDO NO MEMORIAL DESCRITIVO, PARTE INTEGRANTE DO AUTO DE INFRAÇÃO;



- 3 - A AUTUADA INFRINGIU A RESOLUÇÃO FAIN Nº 28, DE 19/12/2018, RATIFICADA PELO DECRETO Nº 38.930 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018, BEM COMO A CLÁUSULA PRIMEIRA DO TARE Nº E201901499-8 E POR CONSEQUÊNCIA O ART. 106, IV DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97, PELO FATO DE TER REDUZIDO O VALOR DO ICMS RELATIVO ÀS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO, CRÉDITO ESTE CONCEDIDO EXCLUSIVAMENTE PARA À PRODUÇÃO INDUSTRIAL MENSAL TOTAL PRÓPRIA DOS PRODUTOS INCENTIVADOS;
- 4 - CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS RELATIVO ÀS OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS PARA O ATIVO IMOBILIZADO, ANTE A FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO BLOCO G DA EFD, INFRINGINDO O ART. 78 DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97, BEM COMO O §3º, I DO ART. 1º DO DECRETO ESTADUAL Nº 30.478/2009;
- 5 - APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DO ICMS RELATIVO ÀS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE NAS OPERAÇÕES EM QUE A EMPRESA TINTAS LUX LTDA, IE 161505554 E CNPJ 08475502000180 NÃO FOI REMETENTE OU DESTINATÁRIA DAS MERCADORIAS, INFRINGINDO O DISPOSTO NO ART. 72, I, §2º, I E II DO RICMS/PB;
- 6 - APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DO ICMS RELATIVO ÀS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE, EM OPERAÇÕES COM FRETE CIF, CUJO REMETENTE É TOMADOR NÃO É A EMPRESA TINTAS LUX LTDA (AUTUADA), SENDO ESTA DESTINATÁRIA DAS MERCADORIAS, OFENDENDO A PREVISÃO CONTIDA NO ART. 72, §2º, I E II DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97;
- 7 - A AUTUADA INFRINGIU A RESOLUÇÃO FAIN Nº 28, DE 19/12/2018, RATIFICADA PELO DECRETO Nº 38.930 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018, BEM COMO A CLÁUSULA PRIMEIRA DO TARE Nº E201901499-8 E POR CONSEQUÊNCIA O ART. 106, IV DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97, EM VIRTUDE DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO PRESUMIDO SOBRE OPERAÇÕES DE SAÍDA NÃO ALBERGADAS PELO BENEFÍCIO, BEM COMO PELO ERRO NO CÁLCULO DO TRIBUTO DEVIDO.

O Auditor Fiscal lançou o crédito tributário na quantia total de **R\$ 2.531.711,42**, sendo **R\$ 1.489.847,30** de ICMS por infringência ao Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; Art. 60, I, “b”, c/fulcro nos arts. 101, 102; Art. 395, c/c Art. 396; Art. 397, III, c/fulcro no Art. 391, I, §4º; Arts. 41, IV; 391, IV e 541, I; Art. 106, todos do RICMS, aprov. pelo Dec. 18.930/97, **R\$ 1.038.957,02** de multa por infração, com penalidade arrimada no art. Art. 82, V, “f”, 82, II, “e”, Art. 82, V, “g”, 82, II, “e”, 82, V, “f”, todos da Lei nº 6.379/96 e **R\$ 2.907,10** de multa por reincidência.

O contribuinte foi cientificado em 28/05/2024 (fl. 102), apresentando impugnação tempestiva (fl. 1029 a 1074) e, conforme relatado na instância prima, apresentou, em síntese, as seguintes alegações:

- alega a nulidade do auto de infração, por deficiência na fundamentação e imperfeito enquadramento legal dos fatos;
- a fundamentação legal das acusações foi realizada de forma completamente



genérica e insuficiente, de modo que, indiscutivelmente, as acusações são integralmente nulas;

- a acusação 0746 foi fundamentada, exclusivamente, no art. 106, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, indo completamente de encontro ao uníssono entendimento deste r. CRF no sentido de que a fundamentação do auto de infração unicamente com amparo no art. 106 do RICMS/PB é nula;
- é impossível saber a efetiva natureza das infrações imputadas, impedindo a ampla defesa, assim como o contraditório, tornando, portanto, nulo o trabalho fiscal;
- argui a nulidade da infração de utilização indevida de crédito fiscal por deficiência na fundamentação e impossibilidade de compreensão do auto de infração;
- que é extremamente difícil que a administrada possa compreender, de fato, as acusações que recaem sobre si e, talvez, nem a própria autoridade julgadora seja capaz de compreender, com exatidão, os termos nos quais o contribuinte fora atuado;
- não há qualquer certeza sobre o que, de fato, está sendo acusada;
- o processo fiscal calcado nestes termos oferece enormes prejuízos à defesa e ao contraditório, que deveria, por força constitucional, serem exercidos pela parte atuada em sua máxima amplitude;
- o conteúdo do princípio do contraditório consiste na determinação de que, no processo administrativo, o litigante tenha acesso a todos os argumentos e elementos necessários à compreensão da acusação que lhe é imputada, de modo que possa exercer seu direito de defesa (com acesso a todos os recursos disponíveis e participação na produção de todas as provas cabíveis, o que é assegurado pelo princípio da ampla defesa);
- argui a improcedência da infração 1191 – ICMS sobre a prestação de serviços de transporte não recolhido (contribuinte substituto), pois relevante parcela do serviço de transporte de mercadorias foi prestada por empresa transportadora e a autoridade fiscal não se desincumbiu do seu ônus de comprovar que as referidas empresas não têm inscrição no cadastro dos contribuintes do Estado da Paraíba;
- em se tratando de contribuinte de diversas operações de transporte de mercadorias e tendo sido prestado tal serviço por terceira empresa, a qual a fiscalização não comprovou não possuir inscrição no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba, não há que se falar em subsunção do caso em riste à hipótese de ampliação da sujeição passiva do art. 541, RICMS/PB. Desse modo, a impugnante sequer configura-se como sujeito passivo de relevante parcela das operações atuadas, motivo pelo qual se faz impositivo o afastamento da cobrança;
- no que tange às operações de transporte de mercadorias do estabelecimento da ora impugnante aos adquirentes de tais bens, sequer pode se falar na concretização do fato jurígeno do ICMS-Frete;
- na maioria das operações de saídas atuadas, devidamente acompanhadas das



respectivas notas fiscais, não houve a concretização de serviço de transporte de mercadorias aos adquirentes dos bens, hipótese de incidência da exação em cobrança. É absolutamente comum que a mercadoria alienada pela comerciante seja retirada do estabelecimento da ora impugnante pelo próprio adquirente;

- foram elencadas diversas operações cujo frete se deu sob a cláusula FOB, conforme se observa do levantamento fiscal;
- se as referidas operações ocorreram sob a cláusula FOB e sendo a impugnante a remetente das mercadorias, não há que se falar na responsabilidade da autuada pelo pagamento do ICMS-Frete em questão, devendo, portanto, as 578 operações que ocorreram sob a cláusula FOB serem excluídas da autuação;
- quanto à utilização indevida de crédito do ICMS em operações de devolução de vendas, a quantia a ser estornada deverá ser calculada com base em um percentual aplicado ao valor destacado na nota fiscal da devolução. Esse percentual, por sua vez, é o quociente do total do crédito presumido apropriado no período em que ocorreram as saídas, em relação ao total do débito desse período. O i. fiscal autuante, todavia, não utilizou o período correto ao calcular o percentual, o que acarretou a completa ausência de certeza e liquidez do lançamento tributário ora combatido. O auditor fiscal tomou por base os valores relativos ao mês de devolução e não os da venda. Logo, os períodos de referência utilizados pelo i. fiscal autuante, para calcular o percentual do estorno proporcional dos créditos oriundos do benefício do TARE, estão equivocados, e isso, como não poderia ser diferente, compromete o lançamento tributário como um todo;
- o percentual do crédito a ser estornado deveria ser o quociente da divisão do total do crédito presumido apropriado no período em que ocorreram as saídas pelo total do débito desse período;
- é improcedente a acusação 5.3. de utilização indevida de crédito presumido sobre a prestações de serviços de transporte, pois o Termo de Acordo de Regime Especial de Tributação – TARE, ao qual a autuada faz jus, prevê expressamente que o crédito presumido passível de aproveitamento abrange a produção industrial mensal do contribuinte, isto é, todos os elementos que compõem a base de cálculo das mercadorias comercializadas pela empresa, sendo possível inferir que tais valores também devem ser compostos pelo frete correspondente à circulação destes produtos. O contribuinte deve apurar o ICMS sobre todos os elementos que compõem a base de cálculo da operação que realiza;
- não há disposição alguma prevista na Resolução FAIN nº 28, de 2018, nem no TARE nº E201901499-8, de que o frete não componha a base de cálculo do ICMS apurado pela empresa, o qual faz jus ao benefício previsto no regime especial;
- os dispositivos legais de outros estados nordestinos apontam, com clareza, que é necessário haver a previsão expressa acerca da possibilidade de utilização ou não do crédito presumido no que tange à prestação de serviço do transporte para fins de composição da base de cálculo do ICMS recolhido pelo estabelecimento;
- improcede a acusação 5.5. crédito indevido de ICMS-frete referente aos casos



em que a impugnante não é remetente nem destinatária na operação, tendo em vista que a impugnante foi, indiscutivelmente (conforme consta no próprio levantamento fiscal), a tomadora da prestação do serviço de transporte e, portanto, arcou com os custos do serviço, não há que se questionar o seu direito ao aproveitamento do crédito do ICMS-Frete despendido na operação;

- houve inadequação da multa aplicada, com caráter confiscatório;

Por fim, pugnou pela nulidade e improcedência do Auto de Infração, em caráter subsidiário, a redução das multas.”

Os autos foram conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foram distribuídos a Julgadora Fiscal Rosely Tavares de Arruda, que julgou o auto de infração parcialmente procedente (fl. 1.522 a 1.544), nos termos da ementa abaixo transcrita, recorrendo de ofício de sua decosão, em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13:

“PRELIMINAR DE NULIDADE. ACATADA EM PARTE. VÍCIO FORMAL DE PARTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA NÃO CONTENCIOSA. CASO DE REPRESENTAÇÃO FISCAL. VÍCIO MATERIAL DE PARTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ERRO NA APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO DO ICMS EM OPERAÇÕES DE DEVOLUÇÃO DE VENDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. MULTA POR REINCIDÊNCIA AFASTADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL). INFRAÇÃO CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (SAÍDAS INTERNAS). INFRAÇÃO CONFIGURADA. ICMS SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE NÃO RECOLHIDO (CONTRIBUINTE SUBSTITUTO). RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO NA CONDIÇÃO DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE.

Inexistem incorreções ou vícios capazes de provocar a nulidade de todo Auto de Infração, entretanto, verificou-se a necessidade de declarar a nulidade de parte do crédito tributário referente à infração de utilização de crédito presumido, por vício formal, quanto aos créditos tributários que tratam de matéria não contenciosa, sendo o caso de Representação Fiscal, e, por vício material, os créditos tributários apurados com erro no que se refere a irregularidade de não observância da Cláusula do TARE na apropriação de crédito presumido no caso das devoluções de venda.

Procedente a infração de falta de recolhimento do imposto com fulcro na presunção de que ocorreram saídas de mercadorias tributáveis sem a respectiva emissão de documentos fiscais detectada através da constatação da falta de lançamento de notas fiscais de aquisição. Afastada a multa por reincidência, por não haver nos autos o termo ou informação de antecedentes fiscais e não ter sido constatada a existência infrações anteriores que configurem a reincidência nos termos do art. 87, parágrafo único, da Lei Estadual nº 6.379/96.

Ao não destacar o imposto nos documentos fiscais, o contribuinte incorreu na falta de recolhimento do ICMS em face a ausência de débito do imposto no livro de saída, descumprindo a obrigação de apuração do imposto.

Constatou-se que o contribuinte, na qualidade de substituto tributário, suprimiu o



recolhimento do ICMS– ST nas operações de saídas internas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária

O remetente é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, quanto ao pagamento do ICMS devido na prestação de serviço de transporte rodoviário efetuado por transportador autônomo e/ou empresa transportadora sem inscrição no cadastro de contribuintes da Paraíba. Não ficou comprovado o transporte de carga própria.

Constatou-se a utilização indevida de créditos pela entrada de mercadorias para uso e consumo e prestação de serviço de transporte de mercadorias destinadas ao uso e consumo.

O Contribuinte não incorreu em utilização de crédito indevido ao considerar o total de débitos incidentes nas operações com os produtos incentivados quando do cálculo do crédito presumido estabelecido em Termo de Acordo, haja vista que o valor do crédito presumido resulta da aplicação de percentual sobre o saldo devedor que nada mais é que o cotejo entre créditos e débitos incidentes sobre as operações com os produtos incentivados, sendo os valores de débitos àqueles que incidiram na operação com o produto incentivado, ressaltando-se que os valores de operação de saída, aos quais devem ser calculados os débitos do ICMS, constitui-se não só do valor da operação em si (preço de venda do produto), mas de demais despesas, inclusive, o frete, por determinação da legislação do ICMS (Art. 14, §1º, do RICMS/PB).

Constatada a falta de recolhimento do ICMS por apropriação indevida de créditos do Ativo Imobilizado (CIAP), tendo em vista o contribuinte ter deixado de prestar as informações obrigatórias nos campos previstos nos registros do Bloco G, nos termos previstos no Guia Prático da EFD.

Ficou demonstrado o creditamento indevido relativo ao ICMS sobre prestações de serviços de transporte nas operações em que a empresa Autuada tomadora do serviço não consta como remetente ou destinatário das mercadorias e nas operações de frete CIF em que não consta como tomadora do serviço, uma vez que, nos termos da legislação, o direito ao crédito do ICMS sobre o frete será daquele que for cumulativamente: tomador, remetente ou destinatário da mercadoria.

O contribuinte incorreu na falta de recolhimento do ICMS por ter utilizado crédito indevido presumido sobre saídas não previstas no TARE e ter incorrido em erro de cálculo. Afastado o crédito tributário declarado e não recolhido, por ser caso de exigência a ser feita por meio de Representação Fiscal em observância a legislação de regência.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE”.

Cientificada da decisão de Primeira Instância, em 07 de fevereiro de 2025, no seu Domicílio Tributário eletrônico – DTe, a autuada apresentou recurso voluntário tempestivo, em 07 de março de 2025 (fl. 1.567 a 1.605), no qual reitera os argumentos já apresentados na impugnação, acrescentando na peça recursal que:

1. Em relação à deficiência de fundamentação da peça acusatória, referente à quinta acusação, a sentença reconheceu a falha no enquadramento legal do auto de infração, mas entendeu que tal circunstância não evidenciou vício formal;
2. Que o “processo fiscal calcado nestes termos oferece enormes prejuízos a defesa e ao contraditório, que deveria, por força constitucional, serem exercidos pela parte autuada em sua máxima amplitude”;
3. Refuta a alegação assentada na decisão singular, de que “havia outros



elementos fiscais capazes de auxiliar a autuada a entender a fiscalização”, pois, discorrendo sobre uma das planilhas juntadas como prova da acusação, afirma “que não há clareza alguma no referido documento fiscal. Não havendo, nos moldes ora postos, como a recorrente apresentar defesa técnica que refute uma única acusação fiscal que abrange sete condutas distintas.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de *sustentação oral* solicitado via e-mail, o processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica do CRF-PB para emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, em atenção ao disposto no artigo 20, X, do Regimento Interno desta Corte, que emitiu o Parecer n.º 02/2025-CRF/ENPT (fl. 1614 a 1622).

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de auto de infração de Estabelecimento n.º **93300008.09.00001352/2024-03**, lavrado em 23 de maio de 2024, face a empresa **TINTAS LUX LTDA.**, contendo diversas denúncias, conforme inicialmente relatados.

Inexistindo matéria recursal acerca das infrações 0719 – “falta de lançamento de nota fiscal de aquisição”; 0738 – “falta de recolhimento do icms (ausência de débito fiscal)” e 0737 – “falta de recolhimento do icms - substituição tributária (saídas internas)”, tornamo-as definitivas, nos termos do §1º do art. 77 da Lei n.º 10.094/2013.

PRELIMINARES

A ora recorrente alega em sua peça, itens 3.1 e 3.2, em síntese, que “...a fundamentação legal, no que concerne as acusações, foi realizada de forma completamente genérica e insuficiente, de modo que, indiscutivelmente, as imputações são integralmente nulas”; “... foram elencados como arrimo das acusações dispositivos que tratam, de maneira absolutamente genérica da sistemática geral do ICMS, a exemplo de diretrizes acerca de como se deve dar a apuração/recolhimento do tributo”; “... que a acusação 0746 foi fundamentada, exclusivamente, no art. 106, do RICMS/PB...”; “...que a acusação fiscal resta estruturada de forma pouco cuidadosa, impossibilitando que a recorrente tenha conhecimento dos termos das infrações imputadas.”; “...que o auto de infração não especificou, com precisão, quais teriam sido as infrações, previstas na legislação tributária estadual, cometidas pelo contribuinte, o que culmina no cerceamento do seu direito de defesa.”;

A recorrente afirma que a decisão *a quo* reconheceu “a falha presente no enquadramento legal do auto de infração”. Com o devido respeito, essa hipótese jamais fora mencionada na sentença, conforme se verifica a seguir:



“Diferentemente do alegado pela defesa, não se verificou deficiência na fundamentação das infrações e imperfeito enquadramento legal dos fatos. As descrições das infrações estão de acordo com as irregularidades apuradas e também foram indicados os dispositivos concernentes à matéria, exceto quanto parte dos créditos tributários referentes à infração de utilização indevida de crédito fiscal.

*No caso da infração 0746- utilização indevida de crédito fiscal, embora, no campo do enquadramento legal, conste apenas o art. 106 do RICMS/PB, o que ensejaria, a priori, um enquadramento genérico, **se não fosse o fato de que os incisos aplicáveis à matéria terem sido devidamente descritos pelo Autuante quando da descrição da infração, permitindo-se ao contribuinte o conhecimento dos dispositivos infringidos para as irregularidades encontradas referentes a utilização indevida de crédito fiscal que foram elencadas e descritas pelo Autuante.***

Ainda, todos os demonstrativos da apuração do crédito indevido constam juntados aos autos, permitindo-se entender como foi feita a apuração pela Fiscalização, inclusive, da leitura das alegações apresentadas pela empresa Autuada, esta demonstra que teve acesso aos demonstrativos analíticos, como se vê na defesa referente à utilização indevida de crédito do ICMS em operações de devolução de vendas, quando demonstra erros na apuração do crédito indevido, inclusive, a partir da análise do demonstrativo analítico elaborado pela Fiscalização e citado pela defesa.

Portanto, da leitura da descrição das infrações, dos dispositivos legais indicados pela Fiscalização, da análise de todos os demonstrativos fiscais juntados aos autos, é possível o conhecimento das irregularidades verificadas, da matéria aplicável a cada infração, tendo sido oportunizado ao contribuinte o direito a ampla defesa e contraditório.” (destaque nosso).

Pois bem, nesse ponto não procede a argumentação da reclamante. Ora, é de sabença que o processo administrativo, sem adentrar no debate doutrinário acerca da distinção entre processo e procedimento, compreende “...a sequência de atividades da Administração, interligadas entre si, que visa alcançar determinado efeito final previsto em lei. Trata-se, pois, de atividade contínua, não instantânea, em que os atos e operações se colocam em ordenada sucessão com o propósito de se chegar a um fim predeterminado.”¹.

Trazendo este ensinamento para a seara tributária, verificamos, sem esforço, que o processo administrativo tributário é composto por uma sucessão de atos administrativos e que sua análise deve ser feita de forma sistêmica, não podendo ocorrer o seu fatiamento.

Destarte, os atos da auditoria fiscal não podem ser resumidos apenas ao formulário do auto de infração. Isto é, sendo o processo um “conjunto de atos coordenados para a obtenção de decisão sobre uma controvérsia no âmbito judicial ou

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2016, pg. 157.



administrativo”², necessária a observância de todo o conteúdo para a resolução da demanda. Assim, a afirmação de que a “acusação 0746 foi fundamentada, exclusivamente, no art. 106, do RICMS/PB”, não condiz com a realidade. O autor do feito, no próprio formulário do auto de infração, detalhou em 7(sete) itens a acusação de crédito indevido e em cada uma delas há a respectiva fundamentação e indicação dos normativos infringidos, conforme se depreende da Nota explicativa, que complementa a descrição da infração, senão vejamos:

“1 - APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DO ICMS RELATIVO ÀS OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESTINADAS AO SEU USO E/OU CONSUMO, **EM DESACORDO COM OS ARTIGOS 72, § 1º, I E 82, II DO RICMS/PB, [...] , VIDE DETALHAMENTO CONTIDO NO MEMORIAL DESCRITIVO, PARTE INTEGRANTE DO AUTO DE INFRAÇÃO:**

2 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO DO ICMS EM OPERAÇÕES DE DEVOLUÇÃO DE VENDAS. NESTA HIPÓTESE, A AUTUADA SE UTILIZOU DO CRÉDITO PRESUMIDO PREVISTO NO TARE E201901499-8, QUANDO DA EMISSÃO DAS NOTAS FISCAIS DE VENDA, MAS NÃO ABATEU O RESULTADO DO BENEFÍCIO NAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS POR DEVOLUÇÃO, REDUZINDO O VALOR DO ICMS A SER RECOLHIDO, **INFRINGINDO O §4º DA CLÁUSULA PRIMEIRA DO TARE E O ART. 106, IV DO RICMS/PB, [...], VIDE DETALHAMENTO CONTIDO NO MEMORIAL DESCRITIVO, PARTE INTEGRANTE DO AUTO DE INFRAÇÃO;**

3 A AUTUADA INFRINGIU **A RESOLUÇÃO FAIN Nº 28, DE 19/12/2018, RATIFICADA PELO DECRETO Nº 38.930 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018, BEM COMO A CLÁUSULA PRIMEIRA DO TARE Nº E201901499-8 E POR CONSEQUÊNCIA O ART. 106, IV DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97,** PELO FATO DE TER REDUZIDO O VALOR DO ICMS RELATIVO ÀS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO, CRÉDITO ESTE CONCEDIDO EXCLUSIVAMENTE PARA À PRODUÇÃO INDUSTRIAL MENSAL TOTAL PRÓPRIA DOS PRODUTOS INCENTIVADOS;

4 - CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS RELATIVO ÀS OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS PARA O ATIVO IMOBILIZADO, ANTE A FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO BLOCO G DA EFD, **INFRINGINDO O ART. 78 DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97, BEM COMO O §3º, I DO ART. 1º DO DECRETO ESTADUAL Nº 30.478/2009;**

5 - APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DO ICMS RELATIVO ÀS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE NAS OPERAÇÕES EM QUE A EMPRESA TINTAS LUX LTDA, IE 161505554 E CNPJ 08475502000180 NÃO FOI REMETENTE OU DESTINATÁRIA DAS MERCADORIAS, **INFRINGINDO O DISPOSTO NO ART. 72, I, §2º, I E II DO RICMS/PB;**

6 - APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DO ICMS RELATIVO ÀS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE, EM OPERAÇÕES COM FRETE CIF, CUJO REMETENTE E TOMADOR NÃO É A EMPRESA TINTAS LUX LTDA (AUTUADA), SENDO ESTA DESTINATÁRIA DAS MERCADORIAS, **OFENDENDO A PREVISÃO CONTIDA NO ART. 72, §2º, I E II DO RICMS/PB.**

7 A **AUTUADA INFRINGIU A RESOLUÇÃO FAIN Nº 28, DE 19/12/2018, RATIFICADA PELO DECRETO Nº 38.930 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018, BEM COMO A CLÁUSULA PRIMEIRA DO TARE Nº E201901499-8 E POR CONSEQUÊNCIA O ART. 106, IV DO RICMS/PB,** APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97, EM VIRTUDE DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO PRESUMIDO SOBRE OPERAÇÕES DE SAÍDA

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2016, pg. 818.



NÃO ALBERGADAS PELO BENEFÍCIO, BEM COMO PELO ERRO NO CÁLCULO DO TRIBUTO DEVIDO.” (destaque nosso).

Não bastasse a inserção no próprio formulário do auto de infração, dos dispositivos da legislação maculados (descrição da infração), o autor ainda acostou o intitulado “Memorial Descritivo”, no qual afirma que: *“Este documento tem a finalidade de detalhar os procedimentos efetuados pela fiscalização e que culminaram com lavratura do Auto de Infração em destaque, dele fazendo parte”*, no qual reitera os normativos infringidos e faz o detalhamento minudente de cada acusação. Essa Corte já se manifestou em diversas ocasiões sobre essa matéria, conforme se observa, a título de exemplo, no Acórdão 652/2022, de relatoria Cons. Leonardo do Egito Pessoa:

“Oportuno repisar que na impugnação apresentada, a autuada suscita erro formal no processo, pois a autoridade fiscal na descrição da infração “FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS” relata de forma genérica e imprecisa o dispositivo legal que seria fundamental para configuração da infração quando cita único e exclusivamente o Art. 106 do RICMS-PB.

De fato o artigo 106 do RICMS/PB, caso tivesse sido indicado no Auto de Infração como único dispositivo afrontado pelo contribuinte, sem sombra de dúvidas, seria insuficiente para enquadrar a conduta infracional e propiciar a correta e inequívoca compreensão quanto ao fato denunciado.

Ocorre que a Nota Explicativa, registre-se, é parte integrante do Auto de Infração e, como o próprio nome indica, apesar de não ser de preenchimento obrigatório, tem função de detalhar, clarificar a denúncia, servindo de complementação aos campos de “Descrição da Infração” e “Dispositivos Infringidos” sempre que se faça necessário. Observa-se, no referido “campo”, que o agente fazendário teve a diligência de pormenorizar os fatos que motivaram a exação fiscal, bem como complementar os dispositivos dados por infringidos, dando os contornos necessários para o correto enquadramento legal dos fatos denunciados, delimitando a matéria de forma apurada.

Acrescente-se ainda o fato de que, o fiscal autuante apresentou Memorial Descritivo do Auto de Infração, onde detalha de forma pormenorizada todos os procedimentos efetuados durante os trabalhos de fiscalização (fls. 5 a 12), bem como nas planilhas produzidas pela fiscalização (fls. 13 a 151), há a indicação de diversas outras informações que possibilitam a identificação precisa de todos os documentos e dos valores apurados a título de falta de recolhimento do Icms.

...

No que diz respeito à Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, DOE de 28.09.13, importante destacar que os lançamentos que constituíram o crédito tributário em questão foram procedidos em conformidade às cautelas da lei, atendendo aos requisitos formais e essenciais à sua validade, não havendo casos de nulidades elencados nos artigos 14 a 17 do referido diploma legal.

Não há, portanto, como prosperar a alegação de denúncia genérica e vício de forma, pois o conteúdo constante da Nota Explicativa, aliado aos elementos probatórios apresentados nos autos contém todas as informações necessárias para a identificação minuciosa dos fatos que motivaram a lavratura do Auto de Infração, possuindo correspondência perfeita com a descrição da infração e com a disposição legal infringida, nele inseridas.”.



Quanto ao item 4, da referida infração 0746, vislubramos que o autor do feito fiscal entendeu que todo o artigo 78 foi maculado, na medida em que nele é detalhada a ação que a empresa deve ter para fins de utilização do crédito de ICMS, quando da aquisição de mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento. Percebemos que a fiscalização não utilizou a expressão “caput” ou “cabeça”, o que delimitaria seu conteúdo. Observamos, da leitura do memorial, que a autuada não inseriu os dados do BLOCO G da EFD, condição *sine qua nom* para se utilizar do crédito do ICMS nessas operações.

Ora, consultando o Guia Prático EFD-ICMS/IPI colhemos que o mencionado bloco diz respeito aos “... registros dos dados relativos ao CIAP – Controle de Crédito do Ativo Permanente, cujo objetivo é demonstrar o cálculo da parcela do crédito de ICMS apropriada no mês, decorrente da entrada de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado, conforme previsto no art. 20, § 5º, da Lei Complementar nº 87/96.” Portanto, inexistindo os dados no BLOCO G da EFD, fato não questionado pela recorrente, temos como inobservados todos os preceitos do art. 78 do RICMS.

Como arremate na temática envolvendo a possível ofensa ao contraditório, face aos prejuízos causados à defesa, a recorrente afirma que “*Um quadro no qual se aponta 15 (quinze) colunas de demonstrativos que deveriam, em tese, se referir a cinco acusações (número de imputações vislumbradas no auto de infração), inegavelmente, configura óbice ao exercício constitucional da ampla defesa e do contraditório nesta seara administrativa.*” O citado quadro não consta do rol apresentado pela fiscalização (fl. 1583). Porém, a recorrente não observou que há um outro, intitulado de “DEMONSTRATIVO SINTÉTICO 21 QUADRO DO ICMS DEVIDO”, o qual, pela própria nomenclatura, traz o resumo dos valores devidos de todas as infrações.

Necessário corrigir, contudo, a afirmação de que o auto de infração traz cinco acusações: na verdade são 11 (onze) acusações, pois a acusação 746, em seu próprio recurso destaca esse fato: “...descreve a suposta prática de 7 (sete) condutas infracionais” (fl. 1579). No citado Demonstrativo sintético 21 constam 13 colunas, o que denotaria o descompasso entre eles. Porém, há colunas em que a acusação é a mesma, tendo sido seccionada em função da origem documental. Exemplificando: o DEMONSTRATIVO SINTÉTICO 02 CRÉDITO INDEVIDO USO E CONSUMO e DEMONSTRATIVO SINTÉTICO 09 CRÉDITO INDEVIDO CTE USO E CONSUMO integram o item 1 da acusação 0746; já o DEMONS. SINT. 15 FRETE COM CTE SEM PAGAMENTO e DEMONS. SINT. 16 FRETE SEM CTE guardam relação com a acusação 1191 - ICMS SOBRE A PRESTACAO DE SERVICO DE TRANSPORTE NAO RECOLHIDO.

Vale salientar que o memorial apresentado, de fato, esmiuçou o trabalho da fiscalização, detalhando cada denúncia e apontando o respectivo demonstrativo. Citamos, como exemplo, as informações acerca do item 7 da denúncia 0746:

“A autuada aplicou o crédito presumido previsto na Cláusula Primeira do TARE para todas as suas saídas tributadas, conforme se verifica do cotejo entre



o registro E110 e a memória de cálculo do FAIN, enviada pela empresa. Através do DEMONSTRATIVO ANALÍTICO 14 CFOP ITENS SEM BENEFÍCIO e DEMONSTRATIVO ANALÍTICO 16 CHAVES DAS NFE SAÍDA SEM DIREITO AO CRÉDITO PRESUMIDO, foram levantadas e excluídas essas operações para fins de cálculo do FAIN, pois, como já dito acima, o benelplácito incide exclusivamente para 'à produção industrial mensal total própria dos produtos incentivados'.

A partir desses dados, elaborou-se o DEMONSTRATIVO ANALÍTICO 15 CÁLCULO DO FAIN, com a separação entre tributação normal e beneficiada, e a correspondente proporcionalidade dos créditos de cada uma delas, em função do percentual das saídas, como se pode verificar do quadro abaixo, retirado do citado demonstrativo:

PERÍODO	DEMONS. SINT. 18 ICMS FAIN	% FAIN	DEMONS. SINT. 19 ICMS NORMAL	% NORM	TOTAL SAÍDAS TRIBUTADAS E110	VL_CREDITOS EFD E110	CRED. PER. ANTERIOR	TOTAL DOS CRÉDITOS	CRÉD. FAIN	CRÉD. NORMAL
A	B	C = B/F*100	D	E=D/F *100	F	G	H	I = G+H	J=I*C/100	K = I*E/100
2019/05	684.608,09	98,81	8.222,24	1,19	692.830,33	355.172,20		355.172,20	350.957,15	4.215,05
2019/06	633.349,64	98,05	12.592,49	1,95	645.942,13	506.091,41	-	506.091,41	496.225,28	9.866,13
2019/07	658.188,92	99,29	4.711,26	0,71	662.900,18	518.403,87	-	518.403,87	514.719,55	3.684,32
2019/08	731.165,01	99,87	949,82	0,13	732.114,83	393.728,32	5.133,13	398.861,45	398.343,98	517,47
2019/09	758.670,79	99,73	2.056,47	0,27	760.727,26	412.845,78	644,78	413.490,56	412.372,78	1.117,79
2019/10	1.120.922,37	99,77	2.557,46	0,23	1.123.479,83	621.157,94	770,65	621.928,59	620.512,85	1.415,74
2019/11	966.910,23	99,79	1.998,53	0,21	968.908,76	545.076,68	-	545.076,68	543.952,37	1.124,31
2019/12	883.442,23	99,47	4.704,63	0,53	888.146,86	586.086,79	2.183,53	588.270,32	585.154,17	3.116,14
2020/01	731.568,04	98,94	7.871,21	1,06	739.439,25	493.259,40	1.908,18	495.167,58	489.896,60	5.270,98
2020/02	543.767,99	97,83	12.073,79	2,17	555.841,78	427.764,50	144,36	427.908,86	418.613,98	9.294,88
2020/03	328.361,67	99,99	37,36	0,01	328.399,03	418.821,69	-	418.821,69	418.774,04	47,65
2020/04	371.647,86	96,74	12.505,17	3,26	384.153,03	227.134,30	90.422,66	317.556,96	307.219,66	10.337,30
2020/05	814.797,98	97,93	17.182,56	2,07	831.980,54	510.200,50	-	510.200,50	499.663,53	10.536,97
2020/06	1.065.334,32	99,87	1.348,03	0,13	1.066.682,35	829.064,87	-	829.064,87	828.017,13	1.047,74
2020/07	1.646.977,40	99,76	3.931,56	0,24	1.650.908,96	1.105.546,60	-	1.105.546,60	1.102.913,79	2.632,81
2020/08	1.713.685,22	99,89	1.856,00	0,11	1.715.541,22	994.744,80	-	994.744,80	993.668,61	1.076,19
2020/09	1.546.429,30	100,00	54,13	0,00	1.546.483,43	1.530.785,88	-	1.530.785,88	1.530.732,30	53,58
2020/10	1.481.240,85	99,84	2.444,40	0,16	1.483.685,25	876.741,96	-	876.741,96	875.297,51	1.444,45
2020/11	1.373.242,75	99,92	1.119,24	0,08	1.374.361,99	826.869,87	-	826.869,87	826.196,49	673,38
2020/12	1.005.425,61	99,95	532,80	0,05	1.005.958,41	647.205,63	-	647.205,63	646.862,84	342,79
TOTAL	19.059.736,27		98.749,15		19.158.485,42	12.826.702,99				

Na coluna B estão as saídas que estão contempladas com o benefício do FAIN, resultante da diferença entre a coluna F-D; na coluna C os respectivos percentuais transcritos na coluna B em relação ao total das saídas; na coluna D (vide DEMONSTRATIVO ANALÍTICO 16 CHAVES DAS NFE SAÍDA SEM DIREITO AO CRÉDITO PRESUMIDO) estão as saídas sem amparo do TARE, ICMS normal; na coluna E os respectivos percentuais transcritos na coluna D em relação ao total das saídas. ”.

Ou seja, percebemos que o autor do feito fiscal apresentou de forma didática o procedimento fiscalizatório. Concluímos, acerca das nulidades, que a atenta leitura do arcabouço colacionado pela fiscalização permitiu o claro exercício da ampla defesa e do contraditório, na medida em que, não bastasse o formulário do auto de infração, o memorial descritivo, de fato, pormenoriza cada fato infringente à legislação tributária estatal, indicando o respectivo demonstrativo que individualiza a quantificação do tributo. Logo, data venia, não vislubramos qualquer anomalia a causar prejuízo à atuada.



Portanto, não havendo mácula ao disposto no art. 17 da Lei nº 10.094/2013, desprovemos o pedido de declaração de nulidade.

MÉRITO
RECURSO VOLUNTÁRIO

INFRAÇÃO 1191 - ICMS SOBRE A PRESTACAO DE SERVICO DE TRANSPORTE NAO RECOLHIDO (CONTRIBUINTE SUBSTITUTO).

Neste ponto, a ora recorrente aduz que *“relevante parcela das operações autuadas foram realizadas por transportadores, conforme discriminado no próprio levantamento fiscal (“Demonstrativo analítico 20 - frete com CTe sem pagamento” - doc. 2 da impugnação fiscal). Sendo tais transportadoras os prestadores do serviço ensejador da exação, estes correspondem, precisamente, nos contribuintes do respectivo ICMS-Frete - e não, por óbvio, a Tintas Lux Ltda”*; *“para que fosse legítima a imputação de responsabilidade pelo pagamento do aludido imposto à ora recorrente, configurar-se-ia como verdadeiro pressuposto a subsunção de todas as operações autuadas a hipótese prevista no art. 541, RICMS/PB. Não é este, contudo, o caso dos autos”*; que *“relevante parcela do serviço de transporte de mercadorias foi prestada por empresa transportadora e a autoridade fiscal não se desincumbiu do seu ônus de comprovar que as referidas empresas não têm inscrição no cadastro dos contribuintes do Estado da Paraíba”*; que *“, a maioria os documentos fiscais que amparam as operações em comento, emitidos pela empresa recorrente, informam como modalidade do frete o de tipo 9, isto é, sem a realização de serviço de transporte em favor do adquirente”* e que nesses caso há ocorrência de *“um autosserviço, porquanto, realizado o transporte com seus veículos e no fito de concretizar sua própria atividade”*; por fim, afirma que *“tendo em vista que 578 das operações listadas pela autoridade fiscal ocorreram sob a cláusula FOB (conforme elencado na própria planilha do levantamento fiscal), é evidente que, quanta a estas, o responsável pelo ICMS-Frete é o destinatário (adquirente) da mercadoria, de modo que, sob nenhuma hipótese, poderia o ICMS frete de tais operações estar sendo cobrado da recorrente.”*

Neste ponto, a decisão singular esmiuçou a questão de forma contudente, não deixando margem a entedimento diverso. Vejamos:

“A irregularidade se reporta ao recolhimento a menor do ICMS Frete devido sobre as prestações de serviços de transporte, tendo o contribuinte infringido o RICMS/PB nos artigos abaixo transcritos:

Art. 41. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição:

(...)

IV - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação;

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

(...)



IV – ao remetente da mercadoria, pelo pagamento do imposto devido na prestação de serviço de transporte contratado junto a transportador autônomo ou a empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita neste Estado.

(...)

Art. 541. Na prestação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, salvo disposição em contrário, fica atribuída (Convênio ICMS 25/90):

- I - ao alienante ou remetente da mercadoria, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);*
- II - ao depositário da mercadoria a qualquer título, na saída da mercadoria ou bem depositado por pessoa física ou jurídica;*
- III - ao destinatário da mercadoria:*
 - a) - na prestação interna, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);*
 - b) - nas prestações interestaduais, na modalidade FOB, para contribuinte com inscrição ativa no Estado da Paraíba na condição de sujeito passivo por substituição tributária.*

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, o transportador autônomo fica dispensado da emissão de conhecimento de transporte, desde que na emissão da Nota Fiscal que acobertar o transporte da mercadoria sejam indicados, além dos requisitos exigidos, os seguintes dados relativos à prestação do serviço (Convênio ICMS 17/15):

- I - o preço;*
- II - a base de cálculo do imposto;*
- III - a alíquota aplicável;*
- IV - o valor do imposto;*
- V - a identificação do responsável pelo pagamento do imposto.*

Acrescentado o § 3º ao art. 541 pelo inciso II do art. 2º do Decreto nº 38.165/18 - DOE de 24.03.18. OBS: conforme disposto no inciso II do art. 4º do Decreto nº 38.165/18, ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas no § 3º do art. 541 no período de 01.01.18 até 24.03.18

3º Fica o contratante-tomador de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e, portanto, responsável pelo pagamento do imposto devido na condição de sujeito passivo por substituição, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS/PB, obrigado a informar, nos registros próprios de sua respectiva declaração, o valor da prestação de serviço de transporte que se originou neste Estado, em favor do município onde esta se iniciou.

Da análise dos autos, verifica-se que nas operações de saídas de mercadorias efetuadas pela Autuada, constatou-se a falta de recolhimento do ICMS Frete sobre as prestações de transportes.

Para fundamentar a infração foram anexados os demonstrativos fiscais às fls. 684-696 (DEMONSTRATIVO ANALÍTICO 20 FRETE COM CTE SEM PAGAMENTO), 697-872 (DEMONSTRATIVO ANALITICO 21 FRETE SEM CTE), 884 (DEMONSTRATIVO SINTETICO 15 FRETE CIF COM CTE SEM PAGAMENTO), 885 (DEMONSTRATIVO SINTÉTICO 16 FRETE SEM CTE), 886 (DEMONSTRATIVO SINTETICO 17 TOTAL DO ICMS FRETE DEVIDO).

No caso em análise, o frete deve ser recolhido pelo remetente das



mercadorias, na qualidade de sujeito passivo por substituição, por força do art. 391, IV e 541, I, do RICMS/PB, nas operações de saída de mercadorias com serviços de transportes que não foram realizados por transportador inscrito nesse Estado.

O que está ocorrendo nesse caso é o que se chama de responsabilidade por substituição tributária passiva, sendo o tomador do serviço o substituto tributário, devendo recolher o ICMS Frete em guia separada, com o correto código de receita do Frete. Em síntese, denomina-se substituto tributário ou sujeito passivo por substituição tributária o contribuinte eleito como responsável pela retenção e recolhimento do ICMS.

Verifica-se a existência de Conhecimentos de transporte cujo tomador do serviço é a empresa remetente das mercadorias, isto é, a autuada, logo, é devida a cobrança do ICMS não recolhido pela mesma na condição de substituta tributária, quando a empresa prestadora do serviço de transporte não possui inscrição no Estado da Paraíba, conforme consta na infração. Neste norte, não cabe a alegação de im procedência da infração sob o fundamento de que a autoridade fiscal não se desincumbiu do seu ônus de comprovar que as referidas empresas não têm inscrição no cadastro dos contribuintes do Estado da Paraíba, uma vez que a autuação decorre, justamente, porque a Fiscalização procedeu à auditoria das operações e verificou que as prestações do serviço de transporte não foram executadas por prestador com inscrição neste Estado, logo, evidentemente, a Fiscalização verificou se os transportador responsável pela emissão de CT-e possuía inscrição na Paraíba, caso contrário, não haveria motivos para a Autuação em relação ao ICMS Frete cobrado nos autos. E no próprio levantamento fiscal, não há a indicação de existência de inscrição no cadastro de contribuintes deste Estado para os transportadores emitentes dos conhecimentos de transporte, tendo sido encontrada apenas a inscrição estadual do Estado da localização da transportadora, ou, operações de saídas sem emissão de CT-e.

No tocante às alegações de que constam nos documentos fiscais a indicação de SEM FRETE e que seria por conta própria da empresa autuada ou destinatário, o fato é que estas circunstancia não foram comprovadas nos autos.

Analisando a planilha apresentada pela fiscalização, em que ficou demonstrado que o ICMS Frete não foi recolhido no período fiscalizado, nenhuma das notas fiscais ali relacionadas, traz a informação de que a Autuada é a transportadora das mercadorias, concomitantemente, com a indicação dos veículos utilizados no transporte, tal fato também não ocorreu no caso de transporte próprio feito pelo destinatário, logo, não é possível verificar se de fato o transporte está sendo efetuado pela própria empresa autuada ou pelo destinatário, caracterizando transporte de carga própria, motivo pelo qual afasto as alegações da defesa de que



não houve a incidência e contratação para a prestação de serviços de transporte.

Além da responsabilidade pelo recolhimento do ICMS-Frete na contratação de serviço de transporte quando realizado por transportador autônomo ou transportadora de outra unidade da Federação não inscrita no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba, o contratante também é responsável por substituição tributária pelo imposto devido pelas transportadoras que ao arrepio da lei, deixaram de emitir o documento fiscal legal, no caso, o conhecimento de transporte (CT-e), em conformidade com os ditames da legislação tributária estadual.”

Resumindo este ponto: a legislação atribui ao alienante a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS sobre a prestação de serviço de transporte quando este for praticado na modalidade CIF ou, em se tratando da modalidade FOB, nas operações interestaduais, for efetuado por autônomo ou transportadora não inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS da Paraíba, de acordo com a disciplina do art. 106, I, “b”, art. 541, I, III, “b”, art. 541-A, §§ 3º, 4º e 5º e art. 542 do RICMS/PB.

Os demonstrativos analíticos 20 e 21 oferecem subsídios categóricos da ocorrência das operações ali inseridas e isso a recorrente não refuta. Também não merece acolhida o argumento de que por terem sido informados na nota fiscal “como modalidade do frete tipo 9, isto é, sem a realização de serviço de transporte em favor do adquirente”, caracterizaria “um autosserviço, porquanto, realizado o transporte com veículos e no fito de concretizar sua própria atividade”.

Partindo da premissa que não há palavras inúteis na lei, observamos que o §16 do art. 159 do RICMS/PB afirma que “No campo ‘PLACA DO VEÍCULO’ do quadro ‘TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS’, deverá ser indicada a placa do veículo tracionado, quando se tratar de reboque ou semi-reboque deste tipo de veículo, devendo a placa dos demais veículos tracionados, quando houver, ser indicada no campo ‘INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES’”, justamente para permitir à fiscalização verificar a quem pertence o veículo. Inexistindo essa informação, incumbência, repetimos, de cunho obrigatória estampada na legislação, caberia a autuada provar que, de fato, em cada operação fora utilizado um veículo próprio, o que não ocorreu. Logo, mantemos a decisão singular nesse ponto.

A penalidade aplicada ao caso, imposta na inicial, se subsume perfeitamente ao caso, visto que o contribuinte deixou de recolher o imposto devido, tendo por fundamento o artigo 82, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 6.379/96, in verbis:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

II - de 50% (cinquenta por cento):

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;



INFRAÇÃO 0746 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL – ITEM 5.

Quanto à questão meritória envolvendo a infração 746, observamos que o recurso trata exclusivamente sobre o item 5, ou seja, “5 - APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DO ICMS RELATIVO ÀS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE NAS OPERAÇÕES EM QUE A EMPRESA TINTAS LUX LTDA, IE 161505554 E CNPJ 08475502000180 NÃO FOI REMETENTE OU DESTINATÁRIA DAS MERCADORIAS, INFRINGINDO O DISPOSTO NO ART. 72, I, §2º, I E II DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97”.

Em suas razões, afirma a recorrente: “*Observe-se, ainda, a título ilustrativo, o CTe n.º 51666 (doc. 7 da impugnação fiscal), o qual comprova que a empresa atuada, em que pese não seja a remetente ou a destinatária da mercadoria, atuou na operação na condição de recebedora da mercadoria e tomadora da prestação do serviço de transporte; e que, Se a recorrente foi a tomadora da prestação do serviço de transporte, além de recebedora da mercadoria, é evidente o seu direito ao aproveitamento do crédito referente a operação em questão, de modo que não há que se falar em aproveitamento de crédito indevido.*”

Neste ponto, é incontroverso que a recorrente não é remetente ou destinatária da mercadoria. Apega-se, em seu apelo, no fato de ser tomadora e recebedora da mercadoria, o que legitimaria o crédito da operação. O CRF/PB, em recente decisão, no Acórdão 157/2025, de relatoria do Cons.º Vinicius de Carvalho Leão Simões, assentou sobre o mesmo tema: “O contribuinte apropriou-se indevidamente de créditos fiscais de ICMS em operações de transporte, sem ser remetente ou destinatário, e utilizou créditos de frete CIF sem destaque nas notas fiscais, violando o § 2º do art. 72 do RICMS/PB. A defesa não comprovou a legitimidade do creditamento, configurando a infração.” Consta do Acórdão:

“A terceira infração envolve a apropriação indevida de créditos de ICMS sobre serviços de transporte nos quais o contribuinte era apenas tomador, não remetente ou destinatário, em períodos como junho e agosto de 2021, totalizando R\$ 2.622,80 de ICMS devido. O art. 72, § 2.º, do RICMS/PB regula o creditamento:

Art. 72. Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

[...]

§ 2.º O imposto incidente sobre o frete será creditado:

I - pelo destinatário, quando a operação de origem for FOB e o transportador for contratado por ele;

II - pelo remetente, quando a operação de circulação for CIF, o transportador for contratado por ele e a respectiva base de cálculo incluir o preço do serviço, desde que este esteja destacado no corpo da nota fiscal.”.

De fácil conclusão que o creditamento dessas operações envolvem necessariamente o remetente ou destinatário da mercadoria e seu respectivo tomador. A figura do recebedor é estranha para fins de crédito do ICMS, inclusive, pois, não necessariamente será o destinatário da mercadoria. No caso dos autos a atuada deve



receber e depois encaminhar para o destinatário estampado no documento fiscal. Do contrário, estaria incorrendo em ilicitude. Assim, mantemos a decisão singular.

RECURSO DE OFÍCIO

INFRAÇÃO 0746 – ITEM 7

A instância prima anulou, por vício formal, o fato gerador lançado do período 05/2019 do item 7 da infração 0746, nos seguintes termos:

“Na irregularidade de utilização indevida de crédito presumido sobre operações de saída não albergadas pelo benefício, bem como pelo erro no cálculo do tributo devido (irregularidade 7), vislumbra-se que o Autuante, quanto ao fato gerador ocorrido em 05/2019, incluiu valores de ICMS no valor de R\$ 64.943,30 que foram declarados pelo contribuinte em sua apuração, contudo, não recolhidos, como se vê no recorte abaixo, das páginas 15 e 16 do Memorial, fls. 8-27...”

Pois bem, o vício existe, contudo sua natureza é diversa, ou seja, o vício é de cunho material, pois ele não pode ser refeito, na medida em que estando contido na declaração do contribuinte não pode mais ser exigido mediante auto de infração, nos termos do §1º do art. 40 da Lei nº 10.094/2013. Essa matéria já foi objeto de debate nesta Casa, conforme observamos do voto vista do Cons. Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, no Acórdão 542/2023:

“No que se refere ao mérito da acusação Falta de Recolhimento do ICMS, a Ilustre Relatora corroborou com os argumentos apresentados pela instância prima, no sentido de que a relação obrigacional descrita no auto de infração diz respeito a imposto declarado e não recolhido e, por tal razão, deveria ter sido exigido por meio de representação fiscal, motivo pelo qual declarou nulo, por vício material, o lançamento de ofício.

...

Desta feita, sendo inviável o lançamento, acompanho a Ilustre Relatora para reconhecer a nulidade, por vício material, do lançamento.”

INFRAÇÃO 0746 – ITEM 2

A decisão de primeiro grau anulou o item 2 da infração 0746, por vício material, com os seguintes fundamentos:

“No caso da utilização de crédito presumido em decorrência de o contribuinte não ter observado a Cláusula do TARE concernente às devoluções de venda, verificou-se que a empresa utilizou crédito presumido previsto no TARE E201901499-8, quando da emissão das notas fiscais de venda, mas não abateu o resultado do benefício nas operações de entradas por devolução, infringindo o §4º da cláusula primeira do TARE e o art. 106, IV, do RICMS/PB, abaixo transcritos:



TARE:

Cláusula primeira. (...)

§4º - O limite para apropriação do crédito relativo a entradas por devolução de produtos cujas saídas incentivadas ocorreram em período anterior será o percentual correspondente ao total do crédito presumido apropriado no período em que ocorreram as saídas, em relação ao total do débito desse período, aplicado ao valor destacado no documento fiscal relativo à devolução.

RICMS/PB:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

IV - até o 10º (décimo) dia do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos casos de estabelecimentos industriais;

Para materializar a infração, o Autuante juntou aos autos os demonstrativos às fls. 42 a 229 (Demonstrativo Analítico 10 Crédito Indevido Devoluções) e 878 (Demonstrativo Sintético 08 Crédito Indevido Devoluções), 635 (Demonstrativo Analítico 15 Cálculo do FAIN).

A Autuada alega que, no tocante à utilização indevida de crédito do ICMS em operações de devolução de vendas, a quantia a ser estornada deveria ter sido calculada com base em um percentual aplicado ao valor destacado na nota fiscal da devolução e esse percentual, por sua vez, corresponderia ao quociente do total do crédito presumido apropriado no período em que ocorreram as saídas, em relação ao total do débito desse período, mas, o fiscal autuante, não teria utilizado o período correto ao calcular o percentual, tendo utilizado os valores relativos ao mês de devolução e não os da venda, o que acarretou a completa ausência de certeza e liquidez do lançamento tributário.

No tocante à apuração do crédito tributário, de fato, assiste razão ao contribuinte de que houve erro do Autuante no cálculo do percentual de que trata o § 4º do TARE acima transcrito.

A normativa dispõe que o limite para apropriação do crédito relativo a entradas por devolução de produtos cujas saídas incentivadas ocorreram em período anterior será o percentual correspondente ao total do crédito presumido apropriado no período em que ocorreram as saídas, em relação ao total do débito desse período, entretanto, não foi esse o cálculo que o Autuante fez para determinar o referido percentual, utilizando valores do total do crédito presumido apropriado no período em que ocorreram as devoluções, em relação ao total do débito desse período, como se vê do confronto das informações dos percentuais calculados constante no demonstrativo fiscal às fls. 635 (Demonstrativo Analítico 15 Cálculo do FAIN, coluna percentual §4º CLAUSULA PRIMEIRA DO TARE), com os percentuais que alocou no demonstrativo fiscal às fls. 42-229 (Demonstrativo Analítico 10 Crédito Indevido Devoluções), onde, inclusive, em relação ao percentual utilizado para o crédito apurado no período de 05/2019, este difere do informado no demonstrativo fiscal às fls. 635, não havendo nos autos nenhum outro demonstrativo que demonstre como se chegou ao percentual de 35,47%.

Assim, de fato, a Fiscalização incorreu em erro quanto ao percentual para determinar o limite de apropriação do crédito relativo a entradas por



devolução de produtos.

Em relação à forma de cálculo do limite de apropriação do crédito relativo a entradas por devolução, diferentemente do alegado na defesa, não houve erro, pois, uma vez que aplicado o percentual sobre o valor do ICMS destacado na nota fiscal de entrada por devolução, encontra-se o limite de crédito que o contribuinte teria direito a se apropriar, cabendo, no caso, a exigência fiscal sobre a diferença entre o valor total apropriado pelo contribuinte (o valor destacado no documento fiscal) e o limite de crédito a apropriar (o limite encontrado pela aplicação do percentual sobre o valor destacado no documento fiscal), conforme procedeu o Autuante.

Pelo exposto, verifica-se que houve um erro no percentual aplicável, como alegado pelo contribuinte, não permitindo a certeza quanto ao crédito tributário devido, devendo, ser declarada nula, por vício material, a infração de UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO DO ICMS EM OPERAÇÕES DE DEVOLUÇÃO DE VENDAS, para que outra apuração seja feita em conformidade com o que dispõe a normativa do §4º, da Cláusula primeira, do TARE e novo lançamento dentro do prazo decadencial previsto na legislação.”

Contudo, não é o que sucede. De acordo com o §4º da cláusula primeira do TARE, observamos que “O limite para apropriação do crédito relativo a entradas por devolução de produtos cujas saídas incentivadas ocorreram em período anterior **será o percentual** correspondente **ao total do crédito presumido apropriado no período em que ocorreram as saídas, em relação ao total do débito desse período, aplicado ao valor destacado no documento fiscal relativo à devolução.**” A fiscalização, **encontrou o limite percentual a ser utilizado** no Demonstrativo Analítico 15 cálculo FAIN (fl. 635), **fazendo a divisão entre o crédito presumido e o total dos débitos do mesmo período**, não se mencionando nesta ocasião as devoluções, conforme se verifica a seguir:

TINTAS LUX LTDA
IE 16.150.555-4
CNPJ nº 08.475.502/0001-80

DEMONSTRATIVO ANALÍTICO 15 CÁLCULO DO FAIN																						
PERÍODO	DEMONS. SINT. 18 ICMS FAIN	% FAIN	DEMONS. SINT. 19 ICMS NORMAL	% NORM	TOTAL SAÍDAS TRIBUTADAS E110	VL_CREDITOS EFD E110	CRED. PER. ANTERIOR	TOTAL DOS CRÉDITOS	CRÉD. FAIN	CRÉD. NORMAL	BC FAIN	CRED. PRESUMIDO	FAIN DEVIDO	ICMS NORMAL DEVIDO	TOTAL DEVIDO	ICMS RECOLHIDO (ATF)	ICMS A RECOLHER	ICMS DEVIDO	percentua I 54º CLAU. PRIMEIRA TARE			
A	B	C = B/F*100	D	E=D/F*100	F	G	H	I = G+H	J=I*C/100	K = I*E/100	L = B-J	M = L*74,25%	N	O = D-K	P = N+O	Q	R = P-Q	S = SE(R>0;R;"")	T=M/F			
2019/05	684.608,09	98,81	8.222,24	1,19	692.830,33	355.172,20	-	355.172,20	350.957,15	4.215,05	333.650,94	247.735,82	85.915,12	4.007,19	89.922,31	21.647,76	68.274,55	68.274,55	35,76%			
2019/06	633.349,64	98,05	12.592,49	1,95	645.942,13	506.091,41	-	506.091,41	496.225,28	9.866,13	137.124,36	101.814,84	35.309,52	2.726,36	38.035,88	35.675,44	2.360,44	2.360,44	15,76%			
2019/07	658.188,92	99,29	4.711,26	0,71	662.900,18	518.403,87	-	518.403,87	514.719,55	3.684,32	143.469,37	106.526,01	36.943,36	1.026,94	37.970,30	43.103,43	-	5.133,13	16,07%			
2019/08	731.165,01	99,87	949,82	0,13	732.114,83	393.728,32	5.133,13	398.861,45	390.343,98	517,47	332.821,03	247.119,62	85.701,42	432,35	86.133,77	86.778,55	-	644,78	33,75%			
2019/09	758.670,79	99,73	2.056,47	0,27	760.727,26	412.845,78	644,78	413.490,56	412.372,78	1.117,79	346.298,01	257.126,28	89.171,74	938,68	90.110,42	90.881,07	-	770,65	33,80%			
2019/10	1.120.922,37	99,77	2.557,46	0,23	1.123.479,83	621.157,94	770,65	621.928,59	620.512,85	1.415,74	500.409,52	371.554,07	128.855,45	1.141,72	129.997,17	128.954,34	-	1.042,83	33,07%			
2019/11	966.910,23	99,79	1.990,53	0,21	968.900,76	545.076,68	-	545.076,68	543.952,37	1.124,31	422.957,88	314.046,21	108.911,65	874,22	109.795,87	111.969,40	-	2.183,53	32,41%			
2019/12	883.442,23	99,47	4.704,63	0,53	888.146,86	596.096,79	2.183,53	598.279,32	595.154,17	3.115,14	298.238,06	221.479,88	76.809,17	1.588,49	78.397,66	80.305,84	-	1.908,18	24,94%			
2020/01	731.568,04	98,94	7.871,21	1,06	739.439,25	493.359,40	1.908,18	495.167,58	489.896,60	5.270,98	241.671,44	179.441,04	62.230,40	2.600,33	64.830,63	64.974,99	-	144,36	24,27%			
2020/02	543.767,99	97,83	12.073,79	2,17	555.841,78	427.764,50	144,36	427.908,86	418.613,98	9.294,88	125.154,01	92.926,85	32.227,16	2.778,91	35.006,07	32.979,80	-	2.026,17	16,72%			
2020/03	328.361,67	99,99	37,36	0,01	328.399,03	418.821,69	-	418.821,69	418.774,04	47,65	-	-	-	-	-	-	-	-	0,00%			
2020/04	371.647,86	96,74	12.505,17	3,26	384.153,03	227.134,30	90.422,66	317.556,96	307.219,66	10.337,30	64.428,20	47.837,94	16.590,26	2.167,87	18.758,13	17.148,49	-	1.609,64	12,45%			
2020/05	814.797,98	97,93	17.182,56	2,07	831.980,54	510.200,50	-	510.200,50	499.663,53	10.536,97	315.134,45	233.987,33	81.147,12	6.645,59	87.792,71	82.858,37	-	4.934,34	28,12%			
2020/06	1.065.334,32	99,87	1.348,03	0,13	1.066.682,35	829.064,87	-	829.064,87	828.017,13	1.047,74	237.317,19	176.208,01	61.109,18	300,29	61.409,47	61.186,51	-	222,96	16,52%			
2020/07	1.646.977,40	99,76	3.931,56	0,24	1.650.908,96	1.105.546,60	-	1.105.546,60	1.102.913,79	2.632,81	544.063,61	403.967,23	140.096,38	1.298,75	141.395,13	140.279,70	-	1.115,43	24,47%			
2020/08	1.713.685,22	99,89	1.856,00	0,11	1.715.541,22	994.744,80	-	994.744,80	993.668,61	1.076,19	720.016,61	534.612,33	185.404,28	779,81	186.184,09	185.418,90	-	765,19	31,16%			
2020/09	1.546.429,30	100,00	54,13	0,00	1.546.483,43	1.530.785,88	-	1.530.785,88	1.530.732,30	53,58	15.697,00	11.655,02	4.041,98	0,55	4.042,53	3.835,95	-	206,58	0,75%			
2020/10	1.481.240,85	99,84	2.444,40	0,16	1.483.685,25	876.741,96	-	876.741,96	875.297,51	1.444,45	605.943,34	449.912,93	156.030,41	999,95	157.030,36	156.082,93	-	947,43	30,32%			
2020/11	1.373.242,75	99,92	1.119,24	0,08	1.374.361,99	826.869,87	-	826.869,87	826.196,49	673,38	547.046,26	406.181,85	140.864,41	445,86	141.310,27	140.772,23	-	538,04	29,55%			
2020/12	1.005.425,61	99,95	532,80	0,05	1.005.958,41	647.205,63	-	647.205,63	646.862,84	342,79	358.562,77	266.232,86	92.329,91	190,01	92.519,92	92.181,45	-	338,47	26,47%			
TOTAL	19.059.736,27		98.749,15		19.158.485,42	12.826.702,99													84.382,08			

Do quadro acima, para a infração em debate, importam as colunas A, F, M e T. Para facilitar a compreensão da hipótese, acostamos as colunas citadas:



PERIODO	TOTAL SAÍDAS TRIBUTADAS E110	CRED. PRESUMIDO	percentu al §4º CLAU. PRIMEIR A TARE
	A		F
2019/05	692.830,33	247.735,82	35,76%
2019/06	645.942,13	101.814,84	15,76%
2019/07	662.900,18	106.526,01	16,07%
2019/08	732.114,83	247.119,62	33,75%
2019/09	760.727,26	257.126,28	33,80%
2019/10	1.123.479,83	371.554,07	33,07%
2019/11	968.908,76	314.046,21	32,41%
2019/12	888.146,86	221.478,88	24,94%
2020/01	739.439,25	179.441,04	24,27%
2020/02	555.841,78	92.926,85	16,72%
2020/03	328.399,03		0,00%
2020/04	384.153,03	47.837,94	12,45%
2020/05	831.980,54	233.987,33	28,12%
2020/06	1.066.682,35	176.208,01	16,52%
2020/07	1.650.908,96	403.967,23	24,47%
2020/08	1.715.541,22	534.612,33	31,16%
2020/09	1.546.483,43	11.655,02	0,75%
2020/10	1.483.685,25	449.912,93	30,32%
2020/11	1.374.361,99	406.181,85	29,55%
2020/12	1.005.958,41	266.232,86	26,47%
TOTAL	19.158.485,42		

O cálculo do percentual que está contido no Demonstrativo analítico 15 cálculo FAIN, está de acordo com o TARE. Ora, a fiscalização fez a divisão entre a coluna M (crédito presumido do período) e a coluna F (total dos débitos do período, de acordo com a própria declaração da autuada na EFD, através do Registro E110), encontrando “O limite para apropriação do crédito relativo a entradas por devolução de produtos cujas saídas incentivadas ocorreram em período anterior...”. De posse desse percentual, a fiscalização elaborou o Demonstrativo Analítico 10 Crédito Indevido Devoluções (fl. 42 a 229):



TINTAS LUX LTDA
IE 16.150.555-4
CNPJ nº 08.475.502/0001-80

DEMONSTRATIVO ANALÍTICO 10 CRÉDITO INDEVIDO DEVOLUÇÕES												
DEVOUÇÃO DE VENDA - EFD						OPERAÇÃO VENDA - EFD				AUDITORIA		
PERÍODO DEVOUÇÃO	NFE	NU_CHAVE	DT_ENT_SAI	DESC_CFOP	VL_ICMS_CREDITADO	PERÍODO VENDA	PERÍODO DA VENDA	CHAVE VENDA	APURAÇÃO	percentual §4º CLAU. PRIMEIRA TARE	crédito permitido	crédito indevido
A	B	C	D	E	F	G	H	I	J = SE A=H; "CRÉDITO INTEGRAL"; SE A<>H; CRÉDITO PROPORCIONAL	K	L=F*K	M=F-L
2019/05	18344	2419050938979200 0706550010000183 441079649619	24/05/2019	Devolução de venda	45,81	01/05/2019	2019/05	25190508475502 00018055001000 04866410944866 45	CRÉDITO INTEGRAL	0,3547	0,00	0,00
2019/05	18417	2419050938979200 0706550010000184 171079778786	27/05/2019	Devolução de venda	6,29	01/05/2019	2019/05	25190508475502 00018055001000 04874211714874 24	CRÉDITO INTEGRAL	0,3547	0,00	0,00
2019/05	1956	2519051749540500 0140550010000019 561000004135	13/05/2019	Devolução de venda	145	01/04/2019	2019/04	25190408475502 00018055001000 04837518024837 58	CRÉDITO PROPORCIONAL	0,3547	51,43	93,57

Segue a explicação do auditor sobre o quadro acima:

“Explicando: (i) se o período da devolução for o mesmo da venda, a empresa poderá se creditar na íntegra, pois não há repercussão no resultado da apuração, ou seja, uma operação anula a outra; (ii) todavia, se o período de devolução for posterior ao da venda há implicação na apuração, sendo permitido o crédito no “percentual correspondente ao total do crédito presumido apropriado no período em que ocorreram as saídas, em relação ao total do débito desse período, aplicado ao valor destacado no documento fiscal relativo à devolução”. No caso da planilha, as duas primeiras operações não geraram repercussão, pois venda e devolução ocorreram no mesmo período. A terceira operação, contudo, se deu em períodos distintos: a empresa utilizou o crédito do ICMS da devolução em sua plenitude (145,00), quando o percentual versado no §4º da Cláusula Primeira remonta a 35,47% desse valor (51,43), trazendo como consequência o creditamento indevido dessa diferença (93,57).”

De fácil percepção, portanto, que a autuada, ora recorrente, nas operações de devolução ocorridas em períodos distintos, ou seja, venda em um período e devolução em outro, não respeitou o limite estabelecido no TARE, apoderando-se de todo o crédito. Desse modo, merece reforma a decisão *a quo*. Todavia, em relação ao período 05/2019, de fato, há um vício material, na medida em que o percentual alocado no Demonstrativo analítico 10 não condiz com o ventilado no Demonstrativo analítico 15, maculando a quantificação do crédito tributário³. Nos demais períodos os percentuais coincidem.

³ “- Imprecisão na forma de cálculo da apuração do imposto levaram à iliquidez e incerteza do crédito tributário, configurando nulidade por vício material do auto de infração.” (ACÓRDÃO Nº 285/2023, CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA)



Destarte, provemos parcialmente o recurso de ofício, neste item, para julgar procedente em parte o item 2 da infração 0746, afastando, apenas o período 05/2019, em função do vício material.

INFRAÇÃO 0746 – ITEM 3

A denúncia contida no auto de infração, neste item, acusou a empresa de infringir “A RESOLUÇÃO FAIN Nº 28, DE 19/12/2018, RATIFICADA PELO DECRETO Nº 38.930 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018, BEM COMO A CLÁUSULA PRIMEIRA DO TARE Nº E201901499-8 E POR CONSEQUÊNCIA O ART. 106, IV DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97, PELO FATO DE TER REDUZIDO O VALOR DO ICMS RELATIVO ÀS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO, CRÉDITO ESTE CONCEDIDO EXCLUSIVAMENTE PARA À PRODUÇÃO INDUSTRIAL MENSAL TOTAL PRÓPRIA DOS PRODUTOS INCENTIVADOS”.

Assim se manifestou a instância *a quo* sobre o assunto:

“Segundo a Fiscalização, o contribuinte infringiu a Resolução FAIN nº 28, de 19/12/2018, ratificada pelo Decreto nº 38.930 de 28 de dezembro de 2018, bem como a Cláusula Primeira do TARE nº E201901499-8 e o art. 106, IV do RICMS/PB, por ter reduzido o valor do ICMS relativo às prestações de serviços de transporte, mediante a utilização do crédito presumido, que, seria concedido, exclusivamente, para à produção industrial mensal total própria dos produtos incentivados, tudo conforme demonstrativos fiscais às fls. 233-629 (DEMONSTRATIVO ANALÍTICO 13 CRÉDITO PRESUMIDO INDEVIDO SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DESTACADO NA NFE) e 880 (DEMONSTRATIVO SINTÉTICO 10 CRÉDITO PRESUMIDO INDEVIDO SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DESTACADO NA NFE).

O contribuinte, por sua vez, alega que o Termo de Acordo prevê, expressamente, que o crédito presumido passível de aproveitamento abrange a produção industrial mensal do contribuinte, isto é, todos os elementos que compõem a base de cálculo das mercadorias comercializadas pela empresa, sendo possível inferir que tais valores também devem ser compostos pelo frete correspondente à circulação destes produtos e que o contribuinte deve apurar o ICMS sobre todos os elementos que compõem a base de cálculo da operação que realiza.

A controvérsia reside no fato de o contribuinte ter considerado no cálculo do crédito presumido os valores de débitos lançados referentes a prestação de serviço de transporte que fez parte da base de cálculo do ICMS destacado nos documentos fiscais, o que, segundo o Autuante, não deveria ter sido feito, por entender que a prestação de serviço de transporte não seria incentivada pelo FAIN, o que ensejaria um crédito presumido utilizado em valor maior que o devido.

O contribuinte é detentor de Termo de Acordo (TARE-Processo e201901499-8), que disciplina o benefício previsto na Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial



da Paraíba - FAIN de nº 28 de 19/12/2018, que autoriza o contribuinte a solicitar o Crédito Presumido de 74,25% a ser utilizado após cada período de apuração do ICMS da operação própria a recolher, relativo à produção incentivada, vejamos:

Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN de nº 28 de 19/12/2018:

(...)

Art. 4º A empresa fica autorizada a solicitar, com base no art. 158 da Lei nº 6.379/1996 e Art. 788 do Regulamento do ICMS da Paraíba, Regime Especial de Tributação junto à Secretaria de Estado da Receita, nos termos da Resolução 020/2003, ratificada pelo Decreto nº 24.194/2003, Crédito Presumido de 74,25% (setenta e quatro, vírgula vinte e cinco por cento) a ser utilizado após cada período de apuração do ICMS da operação própria a recolher, **relativo à produção incentivada**, com vigência até 31 de dezembro de 2032 de acordo com o disposto no inciso I, da Cláusula Décima do Convênio ICMS 190/2017, de 15 de dezembro de 2017, a contar da data da publicação desta Resolução.

Em decorrência da normativa acima, foi firmado Termo de Acordo de Regime Especial-TARE, onde o contribuinte passou a ter o direito ao crédito presumido conforme disposto em sua Cláusula Primeira:

TARE-Processo e201901499-8:

CLÁUSULA PRIMEIRA- A cada período de apuração do imposto, a Empresa, em substituição à sistemática de recolhimento de recursos ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial-FAIN, fará jus à utilização de crédito presumido de 74,25% (setenta e quatro vírgula vinte e cinco por cento) a ser calculado sobre o saldo devedor do ICMS apurado e **certificar que o benefício será limitado à produção industrial mensal total própria dos produtos incentivados: tintas em bisnaga, aguarrás, thinner, enquadrado no seguinte código de Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 3208.10.20, e os produtos tintas látex, esmaltes sintéticos, zarcão, vernizes, laca seladora, tintas spray, massas e texturas enquadrados na NCM 3209.10.10; 3208.10.10, 3208.10.20, 3208.20.11, 3214.10.20, 3291.10.10** conforme Resolução do FAIN nº 028/2018, ratificada pelo Dec. 38.930/2018.

(...)

§1º **O montante da produção mensal própria será verificado através das notas fiscais de saídas de produtos beneficiados, emitidas no período, deduzidas as respectivas entradas por devolução, e corroborado pelos registros lançados no Livro de Controle da Produção e do Estoque;**

§ 2º - Para - **apuração do saldo devedor relativo às operações com produtos beneficiados a empresa deverá apropriar como créditos apenas os relativos ao processo industrial próprio de produtos beneficiados;**

(...)

Nos termos da normativa acima, vislumbra-se que, para o cálculo do valor do crédito presumido, deve-se fazer a apuração mensal dos créditos e débitos referentes às operações com produtos incentivados, a fim de obter o valor do saldo devedor ao qual será aplicado o percentual de 74,25%.

Ao emitir sua nota fiscal de venda com produtos incentivados, o



contribuinte fez incidir um débito de ICMS perante ao Estado, referente à esta operação. Denota-se do levantamento fiscal, que o frete compôs a base de cálculo do ICMS, em cumprimento ao disposto no art. 14, §1º, b, do RICMS/PB.

Ora, se para a operação ocorrida com produtos incentivados, para cálculo do crédito presumido, deve-se fazer o cotejo entre o crédito e débito referentes a essas operações, a fim de se encontrar o saldo devedor, e devendo o débito ser apurado sobre uma base de cálculo do ICMS com a inclusão de valores de despesas como seguros, fretes, juros, etc, descontos condicionados, e não só sobre o preço de venda do produto, como assim determina a legislação tributária, entendo que o contribuinte não incorreu em erro ao apurar o saldo devedor, a fim de aplicar o percentual de 74,25%, haja vista o saldo devedor ser o resultado do cotejo entre créditos e débitos incidentes sobre as operações com os produtos incentivados, sendo os valores de débitos àqueles que incidiram na base de cálculo quando da operação de saída do produto.

Ainda, não vislumbro cláusula do regime especial que determine que a apuração do crédito presumido deveria ter sido realizada apenas sobre o valor do produto consignado no documento fiscal, uma vez que o próprio Termo dispõe que para calcular o crédito presumido deve-se apurar o saldo devedor (crédito - débito), ressaltando-se que o débito de ICMS devido para uma operação de venda não deve ser apurado apenas sobre o valor de venda do produto, como dispõe o art. 14, §1º, do RICMS/PB, ao dispor sobre quais outros valores integram a base de cálculo do imposto.” (destaque nosso).

Pois bem, a Constituição Federal, em seu art. 155, II atribuiu competência aos Estados e ao Distrito Federal para instituir impostos sobre “operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior”. Induvidoso que o núcleo comporta três fatos distintos: (i) circulação de mercadorias; (II) prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e (III) prestações de serviços de comunicação, cada um deles autônomo em relação ao outro. Nesse passo, em determinada operação interestadual, por exemplo, pode ocorrer de uma mercadoria ser isenta do tributo, mas a prestação de transporte não. Portanto, tais operações não se confundem, pois cada uma delas tem seu regramento individualizado (incidência, base de cálculo, alíquota e demais elementos da obrigação tributária).

O Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN destina-se à concessão de estímulos financeiros ou de crédito presumido relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS **para a implantação, realocação, modernização, ampliação e revitalização de empreendimentos industriais** e turísticos que sejam declarados, por seu Conselho Deliberativo, de relevante interesse para o desenvolvimento do Estado, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 6000/94. No § 2º do art. 4º desta Lei, se dá a



delimitação da abrangência da fruição do benefício fiscal:

“Art. 4º..

§ 2º **A fruição do benefício fiscal em relação aos empreendimentos alcança:**

I - toda produção industrial incentivada, tratando-se de empreendimentos novos e realocização;

II - a produção industrial própria incentivada que exceder à atual capacidade nominal utilizada, obtida pela média dos 12 (doze) meses anteriores a protocolização do projeto na CINEP, tratando-se de ampliação e modernização de empreendimentos;

III - a produção industrial própria incentivada que exceder à média dos últimos 24 (vinte e quatro) meses, anteriores a protocolização do projeto na CINEP, tratando-se de revitalização de empreendimentos.” (destaque nosso)

No §2º do art. 1º da mesma Lei, por outro lado, consta disposição que interpretada isoladamente, causaria distorção na sistemática do FAIN:

“Parágrafo 2º - O Conselho Deliberativo do FAIN também fica autorizado **a conceder incentivo fiscal de crédito presumido sobre o valor mensal do ICMS normal apurado**, no percentual máximo de até 74,25% (setenta e quatro inteiros e vinte e cinco centésimos por cento).” (destaque nosso)

A leitura isolada desse Parágrafo culminaria com o absurdo de que qualquer item de uma empresa detentora do benefício do FAIN, mesmo não constando do rol dos produtos beneficiados, seria alcançado com o favor tributário, face a expressão “a conceder incentivo fiscal de crédito presumido sobre o valor mensal do ICMS normal apurado”. Não é essa a sistemática: é cristalino que a fruição do benefício fiscal do FAIN está vinculada ao item produzido, conforme autorizado pela CINEP, mediante resolução, sendo esta ratificada pelo Governador do Estado⁴ e, posteriormente, objeto de Termo de Acordo.

Equivocada, portanto, a interpretação da instância prima, quando afirma que:

“Nos termos da normativa acima, vislumbra-se que, para o cálculo do valor do crédito presumido, deve-se fazer a apuração mensal dos créditos e débitos referentes às operações com produtos incentivados, a fim de obter o valor do saldo devedor ao qual será aplicado o percentual de 74,25%.

Ao emitir sua nota fiscal de venda com produtos incentivados, o contribuinte fez incidir um débito de ICMS perante ao Estado, referente à esta operação. Denota-se do levantamento fiscal, que o frete compôs a base de cálculo do ICMS, em cumprimento ao disposto no art. 14, §1º, b, do RICMS/PB.”

A sentença simplesmente ampliou, elasteceu à “prestação de serviço de transporte” aquilo que é próprio à “circulação de mercadorias”. Ora, o texto do TARE não dá margem a interpretação diversa. Observe os seguintes trechos: “...certificar que **o**

⁴ Art. 12 - A Resolução do Conselho Deliberativo que deferir o pleito **fixará as características e condições da operação**, inclusive o prazo, os encargos financeiros e as garantias.

Parágrafo Único - A Resolução produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação do respectivo Decreto de ratificação no Diário Oficial do Estado.



benefício será limitado à produção industrial mensal total própria dos produtos incentivados...”; “O montante da **produção mensal própria** será verificado através das notas fiscais de saídas de **produtos beneficiados...**”; “... para apuração do saldo devedor relativo às operações com produtos beneficiados, a empresa deverá apropriar como créditos **apenas os relativos ao processo industrial próprio de produtos incentivados.**” Do contrário, haveria de estar contido na Lei nº 6000/94 ou no Decreto nº 17.252/94 um dispositivo afirmando essa extensão à prestação de serviço de transporte.”

A sentença tratou esta temática como se estivessemos **diante da regra geral do ICMS** sem qualquer especificidade. Tanto não é assim que a matéria em apreço **envolve um Termo de Acordo de Regime Especial -TARE**, concedido a partir de uma resolução da CINEP que fora ratificada mediante Decreto editado pelo Governador do Estado, ou seja, um regramento com contornos próprios, como bem mencionado pelo Consº. Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, no julgamento do Acórdão nº 0361/2022:

“Conforme extensamente abordado no Acórdão, a análise do caso requer a compreensão de que o FAIN inaugurou um microssistema jurídico interdisciplinar no qual o verdadeiro ato concessor do benefício é o Decreto Governamental, que aprova as Resoluções emitidas pela CINEP, que, após sua publicação, deve ser observado pela Secretaria da Fazenda no momento de sua implementação.”

Esse tema também foi objeto de debate neste CRF em duas ocasiões, conforme se verifica das decisões proferidas no Acórdão nº 175/2019 e no Acórdão nº 0202/2022, abaixo:

“Serviço de transporte relativo às saídas de mercadorias não é contemplado pelo benefício do Regime Especial de Crédito Presumido do ICMS – Resolução FAIN/CINEP, porquanto não integra as etapas da produção industrial incentivada.” (Acórdão nº 175/2019, relatoria da CONS.ª DAYSE ANNYEDJA GONCALVES CHAVES).

.....
“A adoção do argumento levantado pelo recorrente subverteria toda a lógica de concessão de benefício aos empreendimentos modernizados do FAIN, pois, ao ser aplicado o crédito presumido sobre o saldo devedor, estaria autorizada a aplicação do benefício do FAIN em toda e qualquer operação realizada pela empresa, mesmo que não integrante do instrumento concessor do benefício fiscal.

Não foi por outro motivo que o diligente julgador monocrático apresentou de forma magistral a interpretação que deve ser dada ao caso em questão, senão veja-se:

Ora, o FAIN tem por finalidade a concessão de estímulos financeiros ou de crédito presumido relativo ao ICMS, para a implantação, a ampliação, a modernização, a revitalização e a realocação de empreendimentos industriais e turísticos e que sejam declarados, por maioria absoluta do seu Conselho Deliberativo, de relevante interesse para o desenvolvimento do



Estado, onde se perquire que o benefício do FAIN tem por cerne a empresa industrial, assim, o cálculo para obtenção da base de cálculo do crédito presumido deve ser realizado tomando por lastro apenas as operações de industrialização própria, sendo defeso a utilização no cálculo de operações referentes a mercadorias adquiridas para comercialização ou relativas a outras atividades do contribuinte (serviço de frete).

Ademais, no tocante a alegação de que não se tem na redação da cláusula primeira do TARE (2006.01.00.00096) qualquer vinculação no sentido de que o respectivo benefício estaria limitado a parte do saldo devedor que fosse relativa aos produtos produzidos pela empresa, entendemos ser completamente descabida tal redação, pois vai de encontro a Lei Complementar nº 95/1998, que disciplina a elaboração e redação das leis, tornando o texto prolixo e redundante, pois se o Termo de Acordo é concedido tendo como base o Decreto do FAIN, onde este é taxativo e por demais claro no sentido de que o benefício fiscal do crédito presumido é apenas para empreendimentos industriais e turísticos, além de incidir apenas sobre a produção industrial incentivada. Não faz sentido esse cálculo incidir sobre o saldo devedor da atividade de comércio e/ou distribuição (serviço de frete), como quer fazer crer o contribuinte.

Assim, resta clarividente que o crédito presumido do FAIN é aplicado sobre o saldo devedor do ICMS decorrente da produção industrial própria incentivada, de forma que ao calcular o crédito presumido de 74,25% sobre a totalidade da operação (mercadoria + frete CIF), a consequência foi a falta de recolhimento de ICMS, em virtude de a Autuada ter aplicado o crédito presumido sobre uma parcela não incentivada da operação (serviço de frete).” (Acórdão nº 0202/2022, relatoria do Cons.º Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon).

Portanto, damos provimento integral ao recurso de ofício neste ponto, para reformar a sentença e julgar procedente o item 3 da infração 0746, recuperandos os créditos tributários respectivos.

Como penalidade foi aplicada multa de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96, alterada pela Lei 12.788/2023:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

h) aos que utilizarem crédito indevidamente;

INCONSTITUCIONALIDADE DAS MULTAS.

Quanto ao argumento de que a penalidade é de cunho confiscatório, cabe esclarecer que foge da alçada dos órgãos julgadores administrativos a declaração de inconstitucionalidade das leis, em virtude das determinações contidas no art. 55, da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT), como também na Súmula nº 03 deste Colegiado, abaixo transcritos:



Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

II - a aplicação de equidade.

SÚMULA Nº 03 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

- A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).

REINCIDÊNCIA

Acompanhamos o posicionamento estampado na sentença, acerca do afastamento da reincidência, que assim se pronunciou:

“Afastada a multa por reincidência, por não haver nos autos o termo ou informação de antecedentes fiscais e não ter sido constatada a existência infrações anteriores que configurem a reincidência nos termos do art. 87, parágrafo único, da Lei Estadual nº 6.379/96.”

Após a reconstituição do crédito presumido devido, excluindo-se o crédito apropriado referente as operações com produtos não incentivados pelo benefício fiscal, comparando-se com o que foi apurado e declarado na EFD, constatamos a falta de recolhimento do imposto em virtude da utilização indevida de crédito presumido sobre operações de saída não albergadas pelo benefício, concluindo-se por devido para a infração em comento os seguintes valores:

PERÍODO	FAIN APURADO PELA FISCALIZAÇÃO	ICMS RECOLHIDO	ICMS DECLARADO E NÃO RECOLHIDO	ICMS A RECOLHER
MAI/19	89.922,31	21.647,76	64.943,30	3.331,25
JUN/19	38.035,88	35.675,44	-	2.360,44
JUL/19	37.970,30	43.103,43	-	-
AGO/19	86.133,77	86.778,55	-	-
SET/19	90.110,42	90.881,07	-	-
OUT/19	129.997,17	128.954,34	-	1.042,83
NOV/19	109.785,87	111.969,40	-	-
DEZ/19	78.397,66	80.305,84	-	-
JAN/20	64.830,63	64.974,99	-	-
FEV/20	35.006,07	32.979,90	-	2.026,17
MAR/20	-	-	-	-
ABR/20	18.758,13	17.148,49	-	1.609,64

Realizadas as correções, o crédito tributário referente ao crédito indevido, objeto da infração 0746 passa a ser o seguinte:

PERÍODO	DEMONS. SINTÉTICO 02 CRÉDITO INDEVIDO USO E CONSUMO	DEMONS. SINTÉTICO 08 CRÉDITO INDEVIDO DEVOLUÇÕES	DEMONS. SINT. 09 CRÉDITO INDEVIDO CTE USO E CONSUMO	DEMONS SINT 10 CRÉDITO PRESUMIDO INDEVIDO SOBRE PREST. DE SERV. DE TRANSP.	DEMONS SINT 12 CRÉDITO INDEVIDO FRETE AUTUADA NÃO É REMETENTE OU DESTINATÁRIA DA OPERAÇÃO	DEMONS. ANALÍTICO 12 CRÉDITO INDEVIDO CIAP (FALTA DE REGISTRO DO BLOCO G)	DEMONS. SINT. 13 CRÉD. IND S/ A PREST DE TRANSPORTE TOMADOR DIVERSO	DEMONS ANALÍTICO 15 CÁLCULO DO FAIN	TOTAL POR PERÍODO
2019/05	107,79		12,07	7.952,63	275,20	1.251,50	97,29	3.331,25	13.027,73
2019/06		12.324,26	5,6	10.943,38	537,63	1.251,50	68,14	2.360,44	27.490,95
2019/07	4,39	3.779,10		12.602,74	257,30	1.251,50			17.895,03



2019/08		5.850,20	38,99	9.507,56	108,32	1.251,50	703,91		17.460,48
2019/09		211,91	16,8	6.082,88	103,31	1.251,50			7.666,39
2019/10	84,87	14.481,64	22,54	10.880,99		1.251,50	49,50	1.042,83	27.813,88
2019/11	1541,56	17.545,20	5,6	11.460,85	209,59	1.251,50	89,04		32.103,33
2019/12	433,98	2.290,06	26,08	10.753,92	149,39	1.251,50			14.904,93
2020/01	267,72	6.125,34	47,22	5.589,75	120,73		95,21		12.245,96
2020/02	14,2	13.157,77	19,38	6.619,35	3.489,80		25,56	2.026,17	25.352,23
2020/03		51.138,52		8.386,05	2.795,70				62.320,27
2020/04		8.222,12		8.369,22	1.239,66			1.609,64	19.440,65
2020/05		2.716,07		18.549,88	13.476,08			4.934,34	39.676,37
2020/06		10.737,88	15,07	42.756,78	14.650,24			222,96	68.382,92
2020/07	17,22	49.877,35	18,53	67.261,20	3.326,46			1.115,43	121.616,19
2020/08	9,2	58.869,52		74.180,77	888,71			765,19	134.713,39
2020/09	7,13	79.974,12	16,96	59.768,45				206,58	139.973,24
2020/10	871,67	58.391,58	5,6	63.383,93	156,13			947,43	123.756,34
2020/11		66.160,13	10,76	51.320,99				538,04	118.029,93
2020/12		42.603,35	165,6	31.675,66	250,03			338,47	75.033,12

Por todo o exposto, resta exigível o crédito tributário no auto de infração, assim, constituído:

INFRAÇÃO	PERÍODO		ICMS	MULTA	Recidiva
	INÍCIO	FIM			
0719 - falta de lançamento de nota fiscal de aquisição (período até 27/10/2020)	01/03/2020	31/03/2020	531,52	398,64	-
0719 - falta de lançamento de nota fiscal de aquisição (período até 27/10/2020)	01/07/2020	31/07/2020	7.202,75	5.402,06	-
0719 - falta de lançamento de nota fiscal de aquisição (período até 27/10/2020)	01/08/2020	31/08/2020	18	13,5	-
0737 - falta de recolhimento do ICMS - substituição tributária (saídas internas)	01/05/2019	31/05/2019	121,44	91,08	-
0737 - falta de recolhimento do ICMS - substituição tributária (saídas internas)	01/02/2020	28/02/2020	349,26	261,95	-
0737 - falta de recolhimento do ICMS - substituição tributária (saídas internas)	01/04/2020	30/04/2020	5,39	4,04	-
0737 - falta de recolhimento do ICMS - substituição tributária (saídas internas)	01/05/2020	31/05/2020	119,37	89,53	-
0737 - falta de recolhimento do ICMS - substituição tributária (saídas internas)	01/07/2020	31/07/2020	499,87	374,9	-
0737 - falta de recolhimento do ICMS - substituição tributária (saídas internas)	01/08/2020	31/08/2020	235,98	176,99	-
0737 - falta de recolhimento do ICMS - substituição tributária (saídas internas)	01/09/2020	30/09/2020	424,74	318,56	-
0737 - falta de recolhimento do ICMS - substituição tributária (saídas internas)	01/11/2020	30/11/2020	321,2	240,9	-
0738 - falta de recolhimento do ICMS (ausência de débito fiscal)	01/08/2019	31/08/2019	10,07	5,04	-
0738 - falta de recolhimento do ICMS (ausência de débito fiscal)	01/09/2019	30/09/2019	3,97	1,99	-
0738 - falta de recolhimento do ICMS (ausência de débito fiscal)	01/10/2019	31/10/2019	142,51	71,26	-
0738 - falta de recolhimento do ICMS (ausência de débito fiscal)	01/06/2020	30/06/2020	1.895,57	947,79	-
0738 - falta de recolhimento do ICMS (ausência de débito fiscal)	01/08/2020	31/08/2020	55,37	27,69	-
0738 - falta de recolhimento do ICMS (ausência de débito fiscal)	01/09/2020	30/09/2020	31,9	15,95	-
0738 - falta de recolhimento do ICMS (ausência de débito fiscal)	01/10/2020	31/10/2020	12,3	6,15	-
0738 - falta de recolhimento do ICMS (ausência de débito fiscal)	01/12/2020	31/12/2020	545,04	272,52	-
1191 - ICMS sobre a prestação de serviço de transporte não recolhido (contribuinte substituto)	01/05/2019	31/05/2019	10.255,56	5.127,78	-
1191 - ICMS sobre a prestação de serviço de transporte não recolhido (contribuinte substituto)	01/06/2019	30/06/2019	20.631,88	10.315,94	-



1191 - ICMS sobre a prestação de serviço de transporte não recolhido (contribuinte substituto)	01/07/2019	31/07/2019	9.143,19	4.571,60	-
1191 - ICMS sobre a prestação de serviço de transporte não recolhido (contribuinte substituto)	01/08/2019	31/08/2019	16.092,09	8.046,05	-
1191 - ICMS sobre a prestação de serviço de transporte não recolhido (contribuinte substituto)	01/09/2019	30/09/2019	21.142,14	10.571,07	-
1191 - ICMS sobre a prestação de serviço de transporte não recolhido (contribuinte substituto)	01/10/2019	31/10/2019	32.533,00	16.266,50	-
1191 - ICMS sobre a prestação de serviço de transporte não recolhido (contribuinte substituto)	01/11/2019	30/11/2019	28.049,55	14.024,78	-
1191 - ICMS sobre a prestação de serviço de transporte não recolhido (contribuinte substituto)	01/12/2019	31/12/2019	22.610,86	11.305,43	-
1191 - ICMS sobre a prestação de serviço de transporte não recolhido (contribuinte substituto)	01/01/2020	31/01/2020	19.800,03	9.900,02	-
1191 - ICMS sobre a prestação de serviço de transporte não recolhido (contribuinte substituto)	01/02/2020	28/02/2020	14.955,28	7.477,64	-
1191 - ICMS sobre a prestação de serviço de transporte não recolhido (contribuinte substituto)	01/03/2020	31/03/2020	13.925,33	6.962,67	-
1191 - ICMS sobre a prestação de serviço de transporte não recolhido (contribuinte substituto)	01/04/2020	30/04/2020	763,94	381,97	-
1191 - ICMS sobre a prestação de serviço de transporte não recolhido (contribuinte substituto)	01/05/2020	31/05/2020	20.442,24	10.221,12	-
1191 - ICMS sobre a prestação de serviço de transporte não recolhido (contribuinte substituto)	01/06/2020	30/06/2020	15.128,10	7.564,05	-
1191 - ICMS sobre a prestação de serviço de transporte não recolhido (contribuinte substituto)	01/07/2020	31/07/2020	24.666,96	12.333,48	-
1191 - ICMS sobre a prestação de serviço de transporte não recolhido (contribuinte substituto)	01/08/2020	31/08/2020	17.988,33	8.994,17	-
1191 - ICMS sobre a prestação de serviço de transporte não recolhido (contribuinte substituto)	01/09/2020	30/09/2020	11.674,51	5.837,26	-
1191 - ICMS sobre a prestação de serviço de transporte não recolhido (contribuinte substituto)	01/10/2020	31/10/2020	4.631,15	2.315,57	-
1191 - ICMS sobre a prestação de serviço de transporte não recolhido (contribuinte substituto)	01/11/2020	30/11/2020	2.874,37	1.437,19	-
1191 - ICMS sobre a prestação de serviço de transporte não recolhido (contribuinte substituto)	01/12/2020	31/12/2020	3.708,87	1.854,44	-
0746 - utilização indevida de crédito fiscal	01/05/2019	31/05/2019	13.027,73	9.770,80	-
0746 - utilização indevida de crédito fiscal	01/06/2019	30/06/2019	27.490,95	20.618,21	-
0746 - utilização indevida de crédito fiscal	01/07/2019	31/07/2019	17.895,03	13.421,27	-
0746 - utilização indevida de crédito fiscal	01/08/2019	31/08/2019	17.460,48	13.095,36	-
0746 - utilização indevida de crédito fiscal	01/09/2019	30/09/2019	7.666,39	5.749,79	-
0746 - utilização indevida de crédito fiscal	01/10/2019	31/10/2019	27.813,88	20.860,41	-
0746 - utilização indevida de crédito fiscal	01/11/2019	30/11/2019	32.103,33	24.077,50	-
0746 - utilização indevida de crédito fiscal	01/12/2019	31/12/2019	14.904,93	11.178,70	-
747 - utilização indevida de crédito fiscal	01/01/2020	31/01/2020	12.245,96	9.184,47	-
0746 - utilização indevida de crédito fiscal	01/02/2020	28/02/2020	25.352,23	19.014,17	-
747 - utilização indevida de crédito fiscal	01/03/2020	31/03/2020	62.320,27	46.740,20	-



748 - utilização indevida de crédito fiscal	01/04/2020	30/04/2020	19.440,65	14.580,48	-
749 - utilização indevida de crédito fiscal	01/05/2020	31/05/2020	39.676,37	29.757,28	-
0746 - utilização indevida de crédito fiscal	01/06/2020	30/06/2020	68.382,92	51.287,19	-
0746 - utilização indevida de crédito fiscal	01/07/2020	31/07/2020	121.616,19	91.212,14	-
0746 - utilização indevida de crédito fiscal	01/08/2020	31/08/2020	134.713,39	101.035,04	-
0746 - utilização indevida de crédito fiscal	01/09/2020	30/09/2020	139.973,24	104.979,93	-
0746 - utilização indevida de crédito fiscal	01/10/2020	31/10/2020	123.756,34	92.817,26	-
0746 - utilização indevida de crédito fiscal	01/11/2020	30/11/2020	118.029,93	88.522,45	-
0746 - utilização indevida de crédito fiscal	01/12/2020	31/12/2020	75.033,12	56.274,84	-
			1.422.446,96	988.406,77	-

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo parcial provimento do recurso de ofício, e pelo desprovimento do recurso voluntário, para alterar a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001352/2024-03**, lavrado em 23 de maio de 2024, em desfavor da empresa **TINTAS LUX LTDA**, Inscrição Estadual nº 16.150.555-4, acima qualificada, condenando-a ao pagamento dos créditos tributários na quantia **total de R\$ 2.410.853,73** (dois milhões, quatrocentos e dez mil, oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e três centavos), **sendo R\$ 1.422.446,96** (hum milhão, quatrocentos e vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos) **de ICMS** por infringência ao Art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; Art. 60, I, “b”, c/fulcro nos arts. 101, 102; Art. 395, c/c Art. 396, Art. 397, III, c/fulcro no Art. 391, I, e §4º; Arts. 41, IV; 391, IV e 541, I; Art. 106, IV, Arts. 72, § 1º, I e II, 78 e 82, II, todos do RICMS/PB; e o §4º da Cláusula Primeira do TARE E201901499-8, e **R\$ 988.406,77** (novecentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e seis reais e setenta e sete centavos) **de multa por infração** com penalidade arremada no art. Art. 82, V, “f”, 82, II, “e”, Art. 82, V, “g”, 82, II, “e”, 82, V, “f”, todos da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o valor total de R\$ 120.857,69, sendo R\$ 67.400,34 de ICMS; R\$ 50.550,25 de Multa por infração; e R\$ 2.907,10 de multa recidiva.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por videoconferência, em 13 de maio de 2025.

Heitor Collett
Conselheiro Relator